

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**VITOR FIN SCHNEIDER**

**O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DO IDOSO PARA COBRAR ALIMENTOS E A  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DEMAIS COOBRIGADOS**

Santa Rosa  
2020

**VITOR FIN SCHNEIDER**

**O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DO IDOSO PARA COBRAR ALIMENTOS E A  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DEMAIS COOBRIGADOS**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador/a: Prof.<sup>a</sup> Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa  
2020

VITOR FIN SCHNEIDER

**O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DO IDOSO PARA COBRAR ALIMENTOS E A  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DEMAIS COOBRIGADOS**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

*Rosmeri Radke*

Rosmeri Radke (Jul 24, 2020 07:00 ADT)

Prof.<sup>a</sup> Ms. Rosmeri Radke – Orientadora

*Renê Carlos Schubert Junior*

Renê Carlos Schubert Junior (Jul 24, 2020 09:35 ADT)

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

*Niki Frantz*

Niki Frantz (Jul 24, 2020 10:09 ADT)

Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 23 de julho de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

O presente trabalho foi realizado pensando no bem-estar de todo idoso brasileiro, em especial dedico aos meus pais, ambos idosos.

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso aqui a minha gratidão a todos os professores do curso de direito da FEMA pela excelente construção de conhecimento durante todo o curso, em especial, e com profunda admiração, agradeço à Prof.<sup>a</sup> Ms. Rosmeri Radke que orientou a elaboração do presente trabalho de curso.

“A ideia de metamorfose nos ajuda a pensar a passagem do tempo.

Aquela larva que toma a forma de uma crisálida para depois se transformar numa magnífica borboleta pode nos ajudar a compreender a vida, nas transformações.”

(CORA CORALINA)

## RESUMO

Este trabalho aborda o tema do direito de livre escolha do idoso para cobrar alimentos e a possibilidade de ressarcimento do devedor em face dos demais coobrigados. Delimita-se a pesquisa na análise da realidade do idoso brasileiro, do seu direito de receber alimentos de seus familiares, e da faculdade que ele tem de escolher a pessoa de quem vai cobrar esses alimentos; sendo que com relação ao alimentante, se pesquisa sobre a possibilidade deste se ressarcir, junto aos demais familiares, coobrigados da referida prestação. Busca-se conhecer o posicionamento do TJ/RS sobre o tema através de três pesquisas em seu site, inicialmente se pesquisa a respeito da liberdade que o idoso tem de escolher o polo passivo da ação, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras: “idoso”, “familiares” e “alimentos”, compreendendo o período de janeiro de 2018 a maio de 2020. Na sequência busca-se conhecer sobre a possibilidade de ressarcimento de quem foi obrigado a prestar alimentos contra os demais coobrigados. Essa nova pesquisa compreende o mesmo período, no entanto, utiliza-se como variáveis as palavras: “ação de cobrança”, “alimentos”, “ressarcimento de despesas” e “pessoa idosa”. Em um terceiro momento se busca identificar a obrigação do Estado, em acórdãos do mesmo período, utilizando-se na pesquisa as palavras “idoso”, “alimentos”, “Estado”. Possibilita-se, dessa forma, responder a questão norteadora deste estudo que é: O familiar, quando compelido judicialmente a prestar alimentos para pessoa idosa, tem a possibilidade de cobrar parte dessa prestação, contra outros familiares, coobrigados pela obrigação alimentar? O objetivo desta pesquisa é estudar a respeito do direito de livre escolha que tem o idoso para definir o polo passivo em ação judicial, para a cobrança de alimentos, em face de um familiar, bem como analisar a possibilidade do escolhido se ressarcir, proporcionalmente, em ação regressiva, junto aos demais familiares, coobrigados pela prestação de alimentos. A metodologia utilizada, quanto à natureza, trata-se de pesquisa teórico-empírica, por meio de pesquisa bibliográfica e documental em documentação indireta. O tratamento dos dados é qualitativo, com dados apresentados de forma descritiva, por abordagem dedutiva. O resultado da pesquisa foi organizado em três capítulos: No primeiro aborda-se a evolução dos direitos de proteção aos idosos, com ênfase no papel do Estado e da família no dever de proteger. O segundo capítulo, trata da obrigação alimentar, remetendo ao direito de escolha que cabe ao idoso para definir quem será o alvo de sua ação, e sobre a possibilidade de ressarcimento do demandado a pagar alimentos contra os demais familiares solidariamente responsáveis. No terceiro capítulo apresentam-se decisões do TJ/RS, verificando o posicionamento deste a respeito do assunto em tela. Constata-se, ao final, que a legislação brasileira estabelece o dever de cuidado entre pais e filhos, de forma que quando os pais se tornam idosos e vulneráveis, necessitados de cuidados, os filhos têm a obrigação de ampará-los.

**Palavras chave:** Idoso – Alimentos - Ressarcimento.

## ABSTRACT

This work approaches the right of free choice of the elderly to charge food and the possibility of debtor's regress in face of the further guarantors. The search is delimited by the Brazilian elderly reality analysis, their rights to receive foods from their relatives and the faculty that they have to choose the person who will provide those foods for them; in relation to the sustainer or feeder, this study search about the possibility of this one be compensated by the other relatives, with a regress lawsuit. This study intent to know the TJ/RS perspective about this subject through three searches on its site, initially it search about the freedom that an elderly has to choose the lawsuit passive polo, using the keywords: "elderly", "relatives" and "food", comprising a period from January/2018 to May/2020. The next step intent to know about the regress possibility for who was forced to sustain or pay food for the elderly against the other relatives. This new search filter the same period, however, it uses the keywords: "charge lawsuit", "food", "expense reimbursement" and "elderly". In a third step, it looks for identify the Government duties, in a same time frame judgments, using in the search the keywords "Elderly", "foods", "State". It enables, at this way, answer the question of this study: Has the relative, when judicially compelled to sustain or supply foods to an elderly, the possibility to charge part of this amount from other relatives, guarantors by the feed obligation? The goal of this search is to study about the rights of free choice that the elderly has to define the passive polo in a lawsuit, to charge the foods from a relative, as well as analyze the possibility of the chosen relative request reimbursement from the other relatives, proportionally, in a regress lawsuit. Regarding the nature, the method used is a theoretical-empiric search by a bibliographic and documental search in indirect documentation. The data treatment is qualitative, with the data presented in a descriptive way, by a deductive approach. The result of this study was organized in three chapters: The first approaches the evolution of the elderly protection rights, with emphasis in the state and family role in the protect duty. The second chapter speak about the feed obligation, referring the elderly's choose rights to define who will be his lawsuit's target, and about the possibility of regress from this chosen relative to charge the foods against the other responsible relatives. In the third chapter the TJ/RS decisions are presented, verifying its position regarding this subject. It concludes at the end, that the Brazilian legislation establish the care duty between parents and children, in a way that when the parents become elderly and vulnerable requiring care, the children must support them.

**Keywords:** Elderly – Foods – Refund.

...

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
<b>1 O IDOSO E OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>11</b>
1.1 UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO .....	14
1.2 A TUTELA DOS DIREITOS DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	19
1.3 O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DO IDOSO .....	23
<b>2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FAMILIARES EM FAVOR DA PESSOA IDOSA E O DIREITO DE RESSARCIMENTO DO ALIMENTANTE</b> .....	<b>27</b>
2.1 O DEVER JURÍDICO DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS PARA OS IDOSOS .....	27
2.2 A LIBERDADE DE ESCOLHA DO IDOSO PARA DEMANDAR ALIMENTOS DE FAMILIAR.....	32
2.3 A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO DEMANDADO A PAGAR ALIMENTOS CONTRA OS OUTROS FAMILIARES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS .....	36
<b>3 A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS EM AÇÕES QUE DEMANDEM ALIMENTOS PARA PESSOAS IDOSAS</b> .....	<b>40</b>
3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS EM PEDIDOS DE ALIMENTOS AJUIZADOS POR PESSOA IDOSA.....	40
3.2 ANÁLISE DE DECISÃO QUE APONTA PARA A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO PARA COBRANÇA DE GASTOS COM ALIMENTOS PARA PESSOA IDOSA, INTERPOSTA CONTRA OS DEMAIS COOBRIGADOS.....	47
3.3 A ANÁLISE DE DECISÕES EM QUE O ESTADO ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO IDOSO .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema o direito de livre escolha do idoso para cobrar alimentos e a possibilidade de ressarcimento do devedor em face dos demais coobrigados, considerando que o idoso, em virtude de sua vulnerabilidade, recebe proteção especial da legislação. A Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, no sentido de prover as necessidades da pessoa idosa, para garantir-lhe a dignidade, o bem-estar e a vida. O Estatuto do Idoso, por sua vez, vem dar cumprimento às previsões constitucionais. O mínimo de recursos que o idoso necessita para uma vida digna chama-se, juridicamente, de alimentos, os quais devem ser providos, sempre que necessários, pelos familiares, na proporção de suas possibilidades.

Nesse contexto, a pesquisa delimita-se a respeito da realidade do idoso brasileiro, do seu direito de receber alimentos de seus familiares, e da faculdade que ele tem de escolher a pessoa de quem vai cobrar esses alimentos. Já com relação ao alimentante, se pesquisou sobre a possibilidade deste se ressarcir, junto aos demais familiares, coobrigados da referida prestação. Busca-se conhecer o posicionamento do TJ/RS sobre o tema através de três pesquisas em seu site, inicialmente se busca a respeito da liberdade que o idoso tem de escolher o polo passivo da ação, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras: “idoso”, “familiares” e “alimentos”, compreendendo o período de janeiro de 2018 a maio de 2020. Na sequência busca-se conhecer sobre a possibilidade de ressarcimento de quem foi obrigado a prestar alimentos contra os demais coobrigados. Essa nova pesquisa compreende o mesmo período, no entanto, utiliza-se como variáveis as palavras: “ação de cobrança”, “alimentos”, “ressarcimento de despesas” e “pessoa idosa”. Em um terceiro momento se busca identificar a obrigação do Estado, em acórdãos do mesmo período, utilizando-se na pesquisa as palavras “idoso”, “alimentos”, “Estado”.

Através da pesquisa, objetiva-se conhecer as normas que tratam do tema e a opinião de doutrinadores, e finalmente, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a quantificar e analisar os fundamentos dessas decisões e identificar o modo como o TJ/RS vem se posicionando sobre o tema.

O idoso tem direito de cobrar alimentos, os quais devem ser prestados pelos seus familiares, de sua livre escolha, na proporção de suas possibilidades. No entanto, esses alimentos nem sempre são pagos voluntariamente, o que leva, muitas vezes, à necessidade de cobrá-los judicialmente, dessa forma, a questão norteadora deste estudo foi: O familiar, quando compelido judicialmente a prestar alimentos para pessoa idosa de seu âmbito familiar, tem a possibilidade de cobrar parte dessa prestação, contra outros familiares, coobrigados pela obrigação alimentar?

O objetivo da pesquisa é estudar a respeito do direito de livre escolha do idoso para definir o polo passivo em ação judicial, para a cobrança de alimentos, em face de um familiar, bem como analisar a possibilidade do escolhido se ressarcir, proporcionalmente, em ação regressiva, junto aos demais familiares, coobrigados pela prestação de alimentos.

A legislação brasileira estabelece o dever de cuidado entre pais e filhos, que geralmente ocorre da forma tradicional, ou seja, o dever que os pais têm de cuidar, educar, e garantir a saúde e bem-estar do filho. No entanto, esse dever é recíproco, ou seja, quando os pais se tornam idosos e vulneráveis, necessitados de cuidados, os filhos também têm a obrigação de ampará-los. Na presente pesquisa se estuda sobre essa segunda modalidade obrigacional, ou seja, o dever de cuidado que os filhos precisam ter para com os pais, mais especificamente sobre a obrigação de sustento material, através da prestação de alimentos.

A metodologia utilizada para a realização deste estudo, quanto à natureza é a teórico-empírica, por meio de documentação indireta, por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, em fontes bibliográficas e documentos disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. No tratamento dos dados a pesquisa é qualitativa. Com relação aos objetivos, descritiva. Para a análise e interpretação dos dados utiliza-se o método de abordagem dedutivo.

O resultado da pesquisa está organizado em três capítulos: No primeiro aborda-se a evolução histórica dos direitos de proteção aos idosos, considerando para tanto, a legislação brasileira, com ênfase no papel do Estado e da família no dever de proteger.

O segundo capítulo, trata da obrigação alimentar, destacando essa condição em relação à pessoa idosa, remetendo ao direito de escolha que cabe ao idoso para definir quem deverá ter essa obrigação, e ainda sobre a possibilidade de

ressarcimento do demandado a pagar alimentos contra os demais familiares solidariamente responsáveis.

Por fim, no terceiro capítulo analisam-se decisões do Tribunal de Justiça do RS, de modo a demonstrar o posicionamento deste tribunal a respeito do assunto em tela, com três enfoques, o direito de escolha do polo passivo da ação de alimentos por parte do idoso, a possibilidade de ressarcimento do obrigado contra os demais coobrigados, e a obrigação supletiva do Estado, face a impossibilidade de a família prover o sustento do idoso.

A legislação brasileira, e mais especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto do Idoso, buscam garantir uma vida digna para as pessoas idosas. Com relação aos alimentos, o Estatuto permite, inclusive, que o idoso possa escolher, livremente, o familiar que pretenda demandar para receber a prestação dos alimentos, independentemente de classe social. Deste modo, destaca-se a relevância da temática aqui abordada, visto que o Direito tem a obrigação de proteger os mais vulneráveis, que precisam de auxílio.

## 1 O IDOSO E OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O idoso, ao longo da história, foi visto e tratado de formas diversas, tanto na linha do tempo, como pelas diferentes culturas. Para compreender a importância do estudo do tema é importante que se contextualize a situação atual, as projeções e preocupações com relação ao envelhecimento populacional.

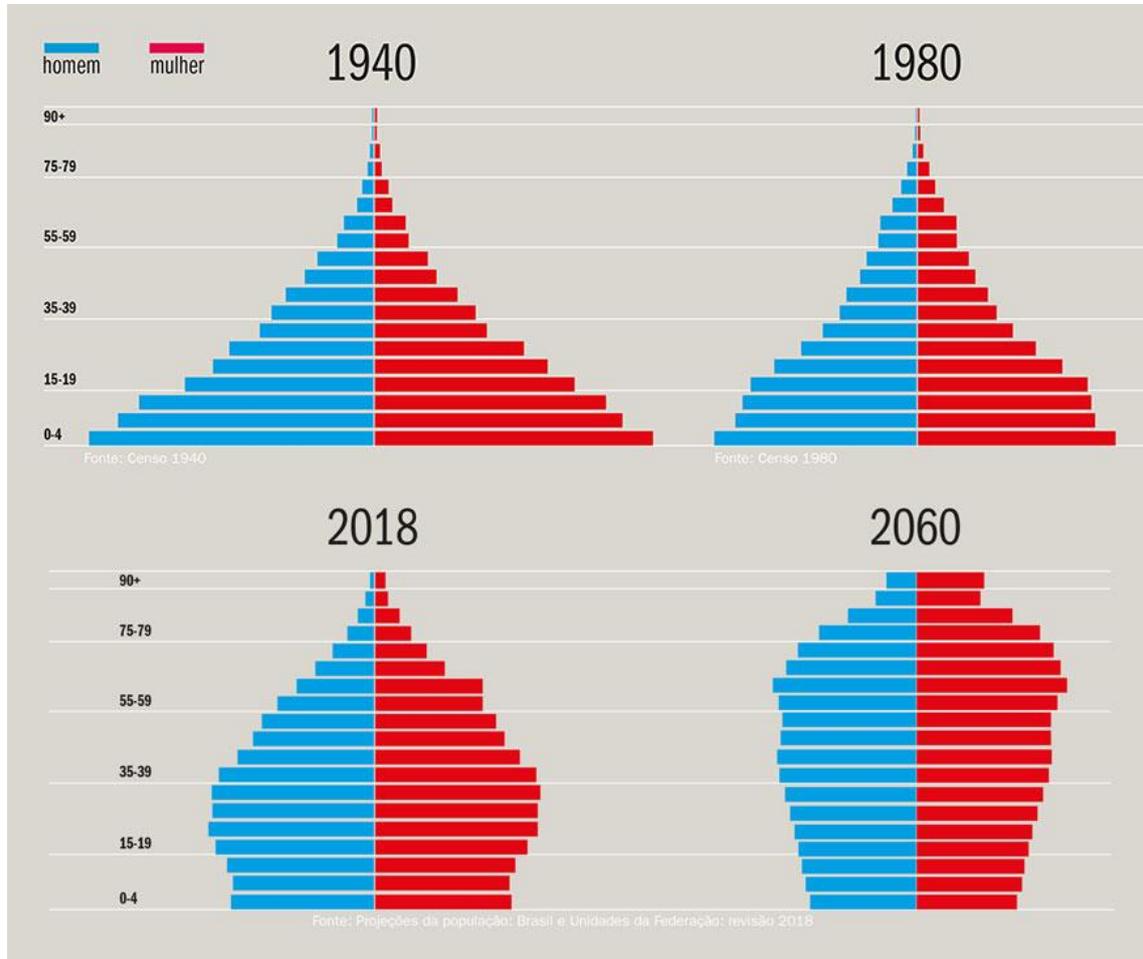
Na atualidade, no Brasil, uma pessoa é considerada idosa quando atinge a faixa etária dos 60 anos ou mais, conforme definido pelo art. 1º do Estatuto do Idoso, que prevê: “É instituído o estatuto do idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.” (BRASIL, 2003). Ou seja, “Qualquer pessoa, portanto, ao completar 60 anos de idade, se torna idosa para todos os efeitos legais, pouco importando suas condições físicas e mentais.” (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 11).

O envelhecimento passou a ser debatido com mais frequência na contemporaneidade, levando em conta o crescente aumento da população desta faixa etária. O aumento da longevidade dos idosos na sociedade atual ganha maior visibilidade pelo aumento demográfico e pela participação dos idosos na sociedade (PESSÔA, 2007).

Em um artigo publicado na Revista “Retratos: A Revista do IBGE”, Camille Perissé e Mônica Marli constatam que a população idosa mundial apresenta crescente aumento, sendo que no caso do Brasil, segundo dados da projeção populacional do IBGE, atualizada em 2018, a população idosa tende a crescer nas próximas décadas. As autoras estimam que, “[...] em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%.” (PERISSÉ; MARLI, 2019, p. 22).

Com base nas informações da demógrafa do IBGE, Izabel Marli, a partir de 2047 deverá ocorrer o envelhecimento populacional, que é a situação em que os grupos mais velhos representam uma proporção maior quando comparados aos grupos mais jovens da população; sendo que o índice de envelhecimento deve passar de 43,19%, em 2018, para 173,47% em 2060, o que pode ser observado no gráfico, na ilustração abaixo, onde se verifica a alteração no formato da pirâmide etária ao longo dos anos, a qual apresenta mudanças semelhantes a tendência mundial, com o estreitamento da base (menos crianças e jovens) e alargamento do corpo (adultos) e do topo (idosos) (PERISSÉ; MARLI, 2019).

Ilustração 01: Ilustração da faixa etária da população brasileira, com base no censo de 1940, 1980, e a Projeção da População: Brasil e Unidades da Federação, revisão 2018.



Fonte: Perissé; Marli (2019, p. 22-23).

Informações semelhantes já haviam sido expressas na Folha informativa: Envelhecimento e saúde, publicada pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS), em fevereiro de 2018, afirmando que entre 2015 e 2050, a proporção da população mundial com mais de 60 anos quase dobrará, passando de 12% para 22% (OMS; OPAS, 2018).

Inclusive, Serrano e Nunes Junior relatam que “A ONU considera, inclusive, o período compreendido entre 1975 a 2025 como a ‘era do envelhecimento’.” (SERRANO; NUNES JUNIOR, 2014, p. 206).

Ramos destaca que essa situação, “[...] mais especialmente nos últimos 30 anos, provocou um fenômeno a que os estudiosos vêm chamando de inversão da pirâmide etária.” (RAMOS, 2014, p. 46). Segundo o mesmo autor:

[...] a partir da década de 1960 houve um significativo declínio na taxa de fecundidade de sua população. Atribui-se esse fenômeno a muitos fatores, dentre eles ao acesso, por parte da população feminina, a informações concernentes a métodos contraceptivos e à mudança da estrutura familiar imposta pela industrialização. Associada a isso, a tecnologia médica começou a se fazer presente, com mais intensidade, no cotidiano da população carente, especialmente por meio das várias campanhas de vacinação, que contribuíram para diminuir e, até mesmo, erradicar, graves doenças que vitimavam os brasileiros. Com isso, a população deixou de correr alguns graves riscos de morte prematura, passando a viver mais. Diante desse quadro, é correto afirmar-se que o processo de envelhecimento da população brasileira foi um tanto quanto artificial, uma vez que não decorreu de políticas sanitárias, característica de países hoje considerados desenvolvidos, mas principalmente da tecnologia médica, que em nada melhorou as condições de saneamento básico, água potável e condições habitacionais da população. Ora, não dispondo o Brasil de políticas públicas eficientes e sérias, voltadas a beneficiar toda a sua população, encontra-se despreparado para lidar com o fenômeno do envelhecimento, que trouxe consigo os grandes problemas sociais que não foram resolvidos nas fases anteriores da existência dessa mesma população que envelheceu, de forma que a situação se agrava a cada dia, pois os recursos se mostram cada vez mais escassos para resolver problemas que se sobrepõem. (RAMOS, 2014, p. 46).

Ainda sobre o envelhecimento e a possibilidade das pessoas viverem por mais anos, a OMS e a OPAS em 2015 destacavam que, pela primeira vez na história da humanidade, a maioria das pessoas poderá ter a perspectiva de vida superior aos 60 anos; e seguem explicando que essa situação combinada com acentuadas quedas nas taxas de fertilidade, implica no rápido envelhecimento das populações em todo o mundo (OMS; OPAS, 2015).

Em se tratando desse crescimento da população idosa no Brasil, verifica-se que está se comprovando o expresso por Veras, que em 2003, informou que em 1950 o Brasil era o 16º país com maior proporção de idosos no mundo, sendo que em 2009 ocupava a 9º posição e, com previsão de, em 2025, poderá chegar ao 6º lugar nesta categoria mundial (VERAS, 2003).

De acordo com Serrano e Nunes Junior:

Essa transformação demográfica tem sido objeto de vários debates mundiais, considerando o ritmo acelerado do envelhecimento mundial e a preocupação com a vulnerabilidade desta população, que suscitam medidas não só governamentais, como também uma mudança comportamental da sociedade e da família. (SERRANO; NUNES JUNIOR, 2014, p. 206).

Ou seja, o crescente aumento da população idosa e da expectativa de vida, também apresenta a necessidade de promoção de iniciativas públicas e privadas para apoiar investimentos (econômicos, políticos, sociais e culturais) em saúde

preventiva, para evitar o aumento de doenças. Ainda assim, esta preocupação com a saúde já não se apresenta apenas como prevenção de doenças, mas com um envelhecimento com qualidade em todos os aspectos os quais influenciam na vida de idosos. Em se tratando da necessidade de políticas públicas adequadas a esta nova realidade populacional, Morano destaca que:

[...] o rápido processo de envelhecimento no Brasil, em decorrência da melhora da expectativa de vida dos nossos habitantes, vem trazendo novos desafios para as políticas públicas de atendimento aos idosos. Realmente, os estudos indicam que os países onde a população idosa tende a aumentar consideravelmente devem investir recursos voltados à infraestrutura que contribua para um envelhecimento ativo. (MORANO, 2014, p. 218).

Segundo a OMS e a OPAS, caso a expectativa de vida da população não estiver acompanhada de investimentos adequados para a promoção da saúde, através da prevenção de doenças e agravos, pode resultar em aumento de anos vividos com doenças crônicas não transmissíveis e incapacidades (OMS; OPAS, 2003).

Este aumento é significativo, pois a cada ano a expectativa de vida da população está em constante crescimento, analisando essas condições eleva-se a preocupação com a população idosa e com seus direitos civis e sociais, que foram conquistados lentamente, conforme se pode observar na sequência, na abordagem da evolução histórica da conquista desses direitos.

## 1.1 UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO

Até meados de 2004, poucos dispositivos no Brasil se referiam a população idosa, sendo que Freitas Junior destaca que, em sua grande maioria, aqueles que faziam alguma menção a esses cidadãos, eram voltados a segmentos como saúde, assistência e previdência social, sem que houvesse um consenso sobre o tema (FREITAS JUNIOR, 2015).

Em se tratando da abordagem do tema pela Constituição brasileira, verifica-se que tanto a Imperial de 1824, quanto a da República de 1891, não citaram em nenhum momento qualquer direito voltado aos idosos. A pessoa idosa foi mencionada pela primeira vez na Constituição de 1934, que determinava a

obrigação de previdência social do trabalhador, conforme expresso no artigo 121, §1º, alínea h:

[...] assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (BRASIL, 1934).

De modo semelhante, é mínima a menção feita à pessoa idosa na Constituição Federal de 1937, que expressava no artigo 137, alínea m: “[...] a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho.” (BRASIL, 1937).

Na Constituição de 1946, o legislador seguiu apresentando a preocupação única voltada para a questão da previdência social do idoso, ao dispor no artigo 157, inciso XVI, que: “[...] previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.” (BRASIL, 1946). E essa condição se repetiu na Constituição da República de 1967, que basicamente repetiu o conteúdo do texto da constituição anterior, agora no artigo 158, inciso XVI (BRASIL, 1967).

Na Constituição Federal de 1988 observa-se a ênfase em temas como dignidade e respeito a todos, já que em seu Título I, dispõe sobre os princípios fundamentais pelos quais devem se reger a República Federativa do Brasil, onde, no art. 3º, ao tratar dos seus objetivos, afirma que um destes é “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Assim, apesar de ter reservado poucos artigos para o tratamento específico dos idosos, ainda assim, busca dar-lhes garantia de respeito e dignidade, princípios estes, basilares para os demais direitos dos idosos (BRASIL, 1988). Sobre este aspecto, Maria Berenice Dias destaca que:

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida (CF 230). É determinada a adoção de políticas de amparo aos idosos, por meio de programas a serem executados, preferentemente, em seus lares (CF 230 § 1.º). (DIAS, 2016, p. 83).

As mudanças promovidas pela Constituição Federal de 1988, podem ter sido, em partes, motivadas pela influência da Assembleia Geral da ONU, que em 1982, convocou a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, onde foram discutidos aspectos relacionados exclusivamente aos idosos, tratando de políticas públicas e programas sociais voltados para a população idosa, produzindo o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, gerando com isso, um aumento na conscientização mundial sobre a importância do tema (ONU, s/d). Esse Plano de Ação apresenta 62 pontos, e foca em assuntos como saúde e nutrição, proteção de consumidores idosos, habitação e meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e emprego, educação e a coleta e análise de dados de pesquisa sobre esta população.

Em 1991, a Assembleia Geral adotou o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, no qual foram enumerados 18 direitos das pessoas idosas, relacionados à aspectos como independência, participação, cuidado, autorrealização e dignidade. Em 1992, a reunião da Conferência Internacional sobre o Envelhecimento deu seguimento ao Plano de Ação, adotando a Proclamação do Envelhecimento (ONU, s/d).

No Brasil, a inovação com relação à preocupação com os direitos dos idosos se observa em 1994, com a promulgação da Lei n. 8.842/1994, que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso, assegurando os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (BRASIL, 1994).

Em 1999, a Assembleia Geral da ONU declarou ser aquele o Ano Internacional do Idoso, conforme orientação da Conferência Internacional sobre o Envelhecimento (ONU, s/d).

As ações voltadas ao idoso prosseguiram, de modo que, em abril de 2002 aconteceu a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, em Madrid, tendo como principal objetivo a criação de uma política internacional para o envelhecimento para o século XXI, a Assembleia adotou uma Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, 2002 (ONU, s/d).

Ambos os documentos incluíam compromissos dos Governos para elaborar e implementar medidas para enfrentar os desafios colocados pelo envelhecimento. Os documentos também apresentaram mais de 100 recomendações de ação baseadas

em três temas prioritários: pessoas idosas e desenvolvimento; avanço da saúde e do bem-estar na velhice; e garantindo ambientes capacitados e de apoio (ONU, s/d).

O Plano de Ação propunha importantes mudanças de atitudes, políticas e práticas em todos os níveis, de modo a alcançar as potencialidades do envelhecimento no século XXI. Dentre suas principais recomendações, está a preocupação com a saúde e o bem-estar na velhice, e assegurando habilitação e ambientes de apoio (ONU, s/d).

No Brasil, em 13 de maio de 2002, o Decreto n. 4.227, instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, um órgão vinculado ao Ministério da Justiça, e com competência para supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, além de outras funções relacionadas com o tema (BRASIL a, 2002).

Ainda em 2002, o Código Civil brasileiro determinou em seu artigo 1.696, a obrigação de prestação de alimentos, evidenciando a reciprocidade do direito da prestação de alimentos entre pais e filhos, razão importante da legislação quanto à preocupação com a proteção do Idoso (BRASIL b, 2002).

E em janeiro de 2004, passou a vigorar a Lei n. 10.741/2003, conhecida como o Estatuto do Idoso, o qual estabeleceu importantes regras de direito público, privado, previdenciário, civil e processual civil, incluindo, ainda, a proteção penal do ancião. Referido texto legal constitui, sem dúvida alguma, a consagração legal da Política Nacional do Idoso (BRASIL, 2003).

Considerando que o envelhecimento é um processo natural a todos os seres humanos, ocorre que cada vez mais os índices populacionais estão indicando um aumento contínuo dessa população, o que vem ganhando maior visibilidade social. Nesta linha de pensamento, Kachar explica que: “[...] há uma estreita relação entre as condições que a sociedade oferece aos indivíduos e como eles se mostram suscetíveis a elas. Isso confirma a necessidade de investir nas várias formas de melhoria de vida em áreas como a saúde e a educação.” (KACHAR, 2003, p. 30).

A falta de recursos e condições do Estado de assumir a responsabilidade constitucionalmente estabelecida se reflete diariamente no abandono e recorrente violência contra pessoas idosas. Essa estatística se agrava em virtude do envelhecimento populacional, refletindo-se em um preocupante problema social a nível nacional.

Se antes se tinha uma pirâmide, cuja base era representada pela população jovem, uma vez que mais numerosa, tal figura começa a assumir um novo formato, porquanto a população adulta vem aumentando e, em proporção

ainda maior, o contingente de velhos. Dessa forma, se até alguns anos atrás o Brasil era caracterizado como país de jovens, hoje já não se pode fazer a mesma afirmativa. Os últimos dados estatísticos divulgados pelos institutos de pesquisa nos principais veículos de comunicação de massa dão conta de que o Brasil já possui mais de 11% de sua população com mais de 60 anos. Assim, o Brasil não mais merece o título de um país de jovens, já que para um país ser considerado de velhos basta apresentar mais de 7% de sua população total com idade superior a 60 anos. Nessas circunstâncias, em países em desenvolvimento como o Brasil, a questão é saber como vivem esses velhos e se o envelhecimento tem sido encarado pelas autoridades e sociedade civil organizada como uma problemática essencial para pensar o desenvolvimento do País. (RAMOS, 2014, p. 46-47).

O êxodo rural pode ser considerado outro fator agravante para essa situação, ou seja, os idosos, que viviam em sua maioria no campo, com o passar do tempo, se mudaram para a cidade, acarretando uma pobreza cada vez maior. O processo de industrialização e advento do capitalismo modificou o ambiente urbano, no qual as pessoas passaram a ser vistas e valorizadas pelo seu potencial produtivo, como consequência, verifica-se a desvalorização de indivíduos improdutivos e dependentes. Segundo Zygmunt Bauman, citado por Cecília Nogueira Guimarães,

[...] o problema é que a sociedade sempre foi aferida em função de sua produção, e, por isso, quem produz muito é respeitado, e quem pouco produz, é ignorado. Entre o idoso, despojado da potencialidade de produzir (ou, pelo menos, tendo esta bastante reduzida), e o trabalhador jovem e sadio, ainda com muita força para o trabalho, a sociedade optou em eleger este último como sendo o mais importante para a produção e o respeito. (BAUMAN apud GUIMARÃES, 2013, p. 105).

Nesse contexto, o indivíduo se vê despojado de seus direitos fundamentais, justamente no momento que mais necessita de amparo e proteção. O Estado, através de seus sucessivos governos, não tomou as medidas necessárias para tratar e prevenir esse crescente problema social.

A velhice como problemática social relevante e direito humano fundamental só recentemente tem despertado a atenção das autoridades e da sociedade brasileira. Esse fato demonstra o atraso do País em relação àqueles que apresentam respeitáveis indicadores de desenvolvimento humano, a refletir as adequadas políticas, desencadeadas e efetivadas com vistas a assegurar dignidade aos seus cidadãos em todas as fases da vida. O fato de o Brasil só recentemente vir presenciando a velhice como problemática e visualizando-a, diante disso, como direito humano fundamental, significa que, na realidade, não levou a sério, no decorrer de sua história, os direitos humanos, porquanto não foram tomadas, nos momentos oportunos, as medidas apropriadas para garantir à população como um todo uma vida mais longa e de qualidade, tudo como forma de assegurar o direito mais essencial de todos: vida com dignidade. (RAMOS, 2014 p. 97).

Ao logo deste subitem tratou-se da evolução na discussão e inserção da questão do idoso em organizações como a ONU, e como se deu o reconhecimento de seus direitos, abordando no âmbito internacional, mas sempre focando nas repercussões no Brasil. No próximo título, apresentam-se, especificamente, os direitos dos idosos na legislação brasileira.

## 1.2 A TUTELA DOS DIREITOS DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O idoso não pode, sob nenhum viés, ser tratado de acordo com o que ele produz ou é capaz de fazer, mas sim como pessoa humana, detentora de direitos fundamentais. Ao atingir a idade mais avançada, ele necessita de cuidados especiais por parte de seus familiares, da sociedade em geral e do Estado. Na análise do contexto histórico, no entanto, verifica-se que não houve a devida preocupação com a proteção dos direitos dessas pessoas. Do ponto de vista normativo, a situação melhorou a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a qual passou a contemplar um importante conjunto de direitos fundamentais atinentes a todos os cidadãos, inclusive aos idosos. Já o exercício desses direitos, na prática, ainda não se encontra garantido.

Há mais de trinta anos vivendo em um país regido por uma Constituição reconhecida como Constituição Cidadã (1988), os brasileiros não puderam usufruir a efetiva aplicação de todas as suas normas, notadamente aquelas voltadas à garantia dos direitos das pessoas idosas. Apesar disso, ela é digna de respeito, e essa condição lhe é atribuída por ter contribuído decisivamente para desencadear a construção de uma cultura jurídico-política no País: a da necessidade de garantia dos direitos humanos fundamentais. Até antes da Constituição de 1988, as normas atinentes aos direitos humanos fundamentais eram meramente retóricas, à medida que as próprias agências do Estado agiam sempre no sentido de sua violação. O Estado valia mais do que o homem. “Com a Constituição de 1988, o Estado é colocado no seu lugar, o de responsável pela criação das condições para que os homens possam desenvolver com dignidade as suas potencialidades. O Estado é o devedor e o homem o seu credor.” (RAMOS, 2014, p.171).

A ideia é que a sociedade esteja preparada para oferecer um ambiente onde os idosos desfrutem de seus direitos e oportunidades, após uma vida dedicada à construção dessa sociedade. Visando garantir esta condição ao idoso, o Brasil tem

dois importantes marcos legais, que fixam direitos, deveres, diretrizes e princípios: Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) e o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

A compreensão de cidadania remete a pensar que não é somente ser sujeito de direitos e deveres, mas também é preciso ter conhecimento para a sua concretização. Ocorre que ao verificar o histórico de leis protetivas para o caso específico dos idosos, verifica-se que até meados de 1994 não existia, no Brasil, uma política nacional para os idosos, o que havia era um conjunto de iniciativas privadas e algumas medidas públicas (PAI<sup>1</sup>, PAPI<sup>2</sup>, Conviver, Saúde do Idoso) destinados a idosos carentes. Ou seja, eram mais ações assistenciais em “favor” deles do que uma política que lhes proporcionasse serviços e ações preventivas e reabilitadoras.

Em seguida, surgiu a Política Nacional do Idoso. Esta Política é estabelecida pela Lei n. 8.842/1994, a qual visa a integração, a autonomia e a participação efetiva dos idosos na comunidade, não apenas por que esse segmento influencia o mercado consumidor, as políticas orçamentárias, o sistema de saúde pública e outros setores essenciais da sociedade, mas por que também são sujeitos de direito, portanto, portadores de dignidade. Sobretudo, esta buscava integrar as áreas de saúde, educação, judiciária, lazer, previdência e trabalho em uma rede nacional que compartilha informações sobre cada idoso cadastrado, facilitando o acompanhamento deste, em qualquer uma das áreas citadas. Para isso, repartindo as competências dos órgãos e entidades públicas.

Em 2003, inspirado no Estatuto da Criança e do Adolescente, é criado o Estatuto do Idoso, pela Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. O Estatuto, compreende cinco grandes tópicos, que envolvem:

- a) os Direitos Fundamentais, conforme definidos na Constituição Federal;
- b) as Medidas de Proteção ao idoso em estado de risco pessoal ou social;
- c) a Política de Atendimento, por meio da regulação e do controle das entidades de atendimento ao idoso;
- d) o Acesso à Justiça, com a determinação de prioridade ao idoso nos trâmites judiciais;
- e) e a Definição da competência do Ministério Público na defesa do idoso e Crimes em Espécie, instituindo-se novos tipos penais para condutas

---

<sup>1</sup> PAI: Programa de Acompanhamento do Idoso

<sup>2</sup> PAPI: Programa de Atendimento a Pessoa Idosa

lesivas aos direitos dos idosos, bem como, para a promoção do aumento de pena em alguns crimes em que a vítima é pessoa idosa (ESTATUTO DO IDOSO, 2003).

Assim, conforme consta no Estatuto, nos Direitos Fundamentais do Idoso são disciplinados os direitos à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência social e à assistência social, à habitação e ao transporte (ESTATUTO DO IDOSO, 2003).

Na questão do direito à vida, evidencia-se o direito ao envelhecimento saudável, protegido pelo Estado, por meio de políticas sociais públicas. Já quando se fala em liberdade, respeito e dignidade, se está garantindo a liberdade de locomoção, de participação na família e na comunidade, de opinião e expressão, de crença religiosa e de buscar refúgio ou orientação.

A saúde é outro aspecto importante que está regulamentado no Estatuto, garantindo a atenção integral pelo SUS, no tratamento e na prevenção das doenças, inclusive no atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios, atendimento domiciliar para o idoso impossibilitado de locomoção; reabilitação, fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado, próteses e órteses, proibição de discriminação em plano de saúde, direito a acompanhante, na internação, direito de opção pelo tipo de tratamento, treinamento específico dos profissionais de saúde, dos cuidadores familiares e dos grupos de autoajuda.

Outros direitos como Educação, Cultura, Esporte e Lazer, também são elencados no Estatuto, e acabam por viabilizar o acesso à educação, com observância de currículos, metodologia e material didático adequados, técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos; criação da universidade aberta para os idosos, publicação de livros e periódicos em padrão que facilite a leitura pelos idosos, acesso ao esporte, à cultura e ao lazer e diversões, com desconto de 50% nos bilhetes de ingresso; participação do idoso em eventos cívicos e culturais, visando à transmissão de conhecimentos às novas gerações, programação especial para os idosos nos meios de comunicação, inserção de conteúdos relativos ao processo de envelhecimento nos currículos dos diversos níveis de ensino.

Quanto ao aspecto profissionalização e trabalho, o Estatuto afirma que se devem respeitar as condições físicas e psíquicas do idoso na atividade profissional,

é vedada a discriminação quanto à idade, ressalvados os casos excepcionais, a idade é o primeiro critério de desempate em concurso público, o Poder Público criará programas de profissionalização especializada para os idosos, de estímulo à admissão dessas pessoas e de preparação para a aposentadoria.

No que diz respeito à Previdência Social, o Estatuto define que os critérios de reajuste devem preservar o valor real dos benefícios de aposentadoria e pensão, a aposentadoria por idade será concedida, mesmo após a perda da “qualidade de segurado”, desde que o tempo de contribuição corresponda ao período de carência (15 anos), não havendo comprovantes das contribuições pagas a partir de julho de 1994, o benefício terá o valor de 01 (um) salário mínimo, os benefícios pagos com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, serão atualizados pelos índices de reajustamento dos demais benefícios, a data base dos aposentados e pensionistas é o dia 1º de Maio.

Quanto à Assistência Social, verifica-se a redução da idade, de 67 para 65 anos, para o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), proibição da soma do benefício concedido a outro membro da família no cálculo da renda familiar, obrigação de contrato de prestação de serviços, tratando-se de entidade de longa permanência; a cobrança de participação, por entidades filantrópicas, não pode exceder a 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário ou assistencial recebido pelo idoso.

A Habitação é garantida, mencionando que seja, preferencialmente, com a família, as instituições devem cumprir o padrão mínimo de habitabilidade, os programas habitacionais, financiados com recursos públicos, devem observar a reserva de 3% (três por cento) das unidades para os idosos, o financiamento compatível com a aposentadoria ou pensão e a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

No transporte, o Estatuto traz a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos, para os maiores de 65 anos, no transporte coletivo interestadual, 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, e desconto de 50% (cinquenta por cento) na passagem dos idosos excedentes que tenham renda de até 2 (dois) salários mínimos, prioridade no embarque em transporte coletivo e reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamentos.

Como se pode verificar, o Estatuto do Idoso estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários

mecanismos específicos de proteção os quais vão desde prioridade no atendimento até a busca contínua de aprimoramento de suas condições de vida, assim como, garantia à inviolabilidade física, psíquica e moral (CENEVIVA, 2004).

O Estatuto constitui um marco legal para a consciência idosa do país; a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos, e os demais membros da sociedade tornar-se-ão mais sensibilizados para o amparo dessas pessoas. O Estatuto também define o papel do Estado e da família na proteção do idoso, tema que se passa a abordar na sequência (UVO E ZANATTA, 2005).

### 1.3 O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DO IDOSO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988). A partir da norma constitucional cria-se a legislação ordinária pertinente para a proteção dos direitos. Surge, nesse contexto, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, que representa um importante avanço legislativo, mas que ainda carece de aplicação prática.

O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social. (ALONSO, 2005, p. 33).

O idoso tem, a partir dessas normas, seu lugar resguardado e seus direitos protegidos na atualidade, como já se pode observar no artigo 3º da CF/88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988). É objetivo da república, promover o bem de todos sem qualquer discriminação, nem mesmo pela idade. No entanto, as normas não são de aplicação automática, e a realidade frequentemente não reflete o que está constitucional e ordinariamente previsto.

A CF/88 relaciona a proteção dos idosos com o âmbito social, já que o entendimento é de que a garantia de um envelhecer saudável faz parte do núcleo caracterizador da dignidade da pessoa humana. É neste interim, que “[...] a família, a

sociedade e o Estado, por inspiração do princípio da solidariedade, assumem, diante da norma constitucional, o dever de zelar pelo cuidado e proteção dessa parcela da população brasileira que visivelmente aumenta a cada dia.” (MORANO, 2014, p. 2017).

Em relação a preservar direitos, a CF/88 apresenta um papel muito importante, sobretudo em se tratando a respeito dos direitos dos idosos, já que destaca os aspectos gerais do Princípio da dignidade da Pessoa Humana, referindo que toda pessoa tem direito a uma vida digna.

Com isso se constata que esse dispositivo já seria suficiente para que os direitos fossem respeitados, não só o direito dos idosos, mas de toda a sociedade. Mesmo assim, no ano de 2003, o idoso se viu protegido por lei específica: o Estatuto do Idoso. A lei auxilia no sentido de viabilizar melhor qualidade de vida e um acesso mais facilitado aos seus interesses, ela busca garantir os Direitos Fundamentais e as necessidades básicas dessa população:

Artigo 2º: o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

A lei especial elenca muitos direitos considerados pela doutrina como fundamentais para o idoso. Por exemplo, a garantia à proteção à vida e a saúde, estabelecida em seu artigo 9º: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.” (BRASIL, 2003).

A concretização desse dispositivo se dá, principalmente através de políticas públicas, que visam à sua proteção, e permitam diminuir as desigualdades materiais, melhorando a qualidade de vida da pessoa idosa.

O direito à vida, antes do direito à liberdade, é o maior dos direitos, colocado como indisponível e oponível erga omnes, por excelência, a tal ponto que não se pode emitir qualquer enunciado tendente à sua supressão. Ninguém pode negociar a própria vida e, assim sendo, ninguém pode transferir ao Estado, o poder de dispor sobre sua própria liberdade, irrenunciável que é. O direito à vida e à liberdade está fora de qualquer pacto, são imprescritíveis, inalienáveis, insusceptíveis de qualquer restrição.

A vida, a liberdade e a saúde são inerentes à natureza humana. (VILAS BOAS, 2015, p. 8).

Dentre todos os direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso, o direito à saúde é um dos maiores desafios estatais, que possui escassez de recursos públicos de modo a suprir a crescente demanda, isso porque, a população idosa exige mais dos serviços de saúde, na medida em que apresentam doenças crônicas, para as quais os tratamentos são mais demorados, e ainda exigem pessoal especializado para atendimento, bem como exames específicos. Além disso, dentre os cidadãos idosos, a necessidade de internação é significativamente mais frequente, e o tempo de duração das internações também é maior em relação às demais categorias sociais das outras faixas etárias, situações estas que dificultam para que o Estado consiga cumprir com a garantia ao direito à saúde para os idosos (MORANO, 2014).

O aumento de idosos exige do Poder Público uma reconfiguração dos programas sociais como um todo, de modo a melhorar a qualidade, principalmente nos serviços de saúde voltados para a terceira idade (MORANO, 2014). No entanto, na prática, o que tem é um sistema público de saúde falido e carente de recursos, tornando-se um verdadeiro desafio a efetividade dos direitos dos idosos. Ou seja, há um desencontro entre a norma e a realidade fática. O Estatuto do Idoso, porém, cumpre o seu papel, assegurando também o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade em seu artigo 10: “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.” (BRASIL, 2003).

Promover a garantia do respeito e da dignidade do idoso em uma sociedade com tamanha desigualdade social é outro desafio que ainda precisa ser enfrentado. Mas a norma está posta, e com relação especificamente à saúde, prevê o artigo 15:

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (BRASIL, 2003).

Essa prioridade de atendimento ainda não está totalmente estabelecida. Apresenta-se uma séria dificuldade em conciliar o problema da falta de recursos

com condições dignas e eficazes de atendimento. Com relação a outros direitos garantidos pelo Estatuto, como o direito à educação, cultura, esporte e lazer, a realidade se mostra um pouco diferente, embora ainda esteja longe do ideal. Reza o artigo 20 do estatuto que “[...] o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.” (BRASIL, 2003). Nesse quesito algumas ações práticas já se fazem presentes no cotidiano, mas ainda existe largo espaço para melhorias.

Além desses aspectos, o Estatuto estabelece claramente a possibilidade de o idoso cobrar alimentos e a sua faculdade da escolha do prestador; definindo a garantia de direito à prestação de alimentos pelos familiares, como obrigação solidária, o acordo de alimentos pode ser firmado perante o Ministério Público, valendo como título executivo extrajudicial e os alimentos são obrigação do Estado quando a família não puder provê-los, é um direito de sobrevivência (ESTATUTO DO IDOSO, 2003). Esse direito será abordado com maior profundidade no próximo capítulo, uma vez que abrange um vasto acervo de dispositivos legais e princípios.

## **2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FAMILIARES EM FAVOR DA PESSOA IDOSA E O DIREITO DE RESSARCIMENTO DO ALIMENTANTE**

A família, como primeira experiência de socialização do indivíduo, e base da organização da sociedade, tem se modificado muito nos últimos anos. Ampliou-se sobremaneira o seu conceito, abandonando aquele modelo tradicional e ultrapassado, para o reconhecimento de novos e múltiplos modelos familiares. No entanto, mesmo com essa variedade, alguns valores e princípios permanecem, como por exemplo, o princípio da solidariedade familiar. É a partir desse princípio que nasce, para os membros de uma família, o dever de mútua assistência. Os integrantes da família, considerados vulneráveis, são credores dessa assistência. Os idosos, por razões naturais, apresentam maior grau de vulnerabilidade. É de extrema importância analisar a vulnerabilidade do idoso, visto que por vezes estes não conseguem suprir as suas necessidades.

É a partir dessa vulnerabilidade do idoso que nasce, para os familiares, o dever jurídico de assistência, que envolve o dever de prestar alimentos, entendidos como conjunto de bens materiais necessários à subsistência e garantia de uma vida digna para o alimentante, tema que se passa a tratar com mais detalhes na sequência.

### **2.1 O DEVER JURÍDICO DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS PARA OS IDOSOS**

É da família, em primeiro lugar, o dever de cuidar do Idoso. Se tratando de um ser humano que se encontra num estado de fragilidade, muitas vezes relacionado ao árduo trabalho para sustentar sua família enquanto podia. Esta, por sua vez, frequentemente, deixa aquele em situação de abandono e pobreza extrema.

A pessoa idosa é caracterizada pela sua fragilidade, assim, necessita que alguém lhe preste além de afeto, os alimentos, uma vez que os alimentos se apresentam como meios necessários para a sua subsistência. Esses alimentos classificados como direito sociais, devem ser prestados por seus familiares e na falta desses pelo Estado, entes responsáveis pela obrigação alimentar. (LIMA, 2016, s.p.).

Braga faz uma importante diferenciação entre o dever de cuidar e proteger, explicando que enquanto cabe a família cuidar dos seus integrantes, provendo

elementos subjetivos como afeto e carinho, ao Estado fica a responsabilidade de proteger os direitos fundamentais (BRAGA, 2011). Deste modo, “[...] o idoso tem o direito de pedir alimentos aos seus parentes, mesmo porque o abandono material é crime, porém, o Estado tem o dever de amparar o idoso até mesmo para interpelar judicialmente sua família, se for o caso.” (BRAGA, 2011, p. 15).

Evidencia-se, deste modo, que existe também o dever de auxílio por parte do Estado, mas é principalmente no âmbito familiar que se configura o dever de solidariedade entre seus integrantes, para com os idosos. Um preceito importante é o princípio da proteção integral à pessoa idosa, que impõe que lhe seja assegurada, como prioridade:

[...] a preservação da saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade, sendo obrigação também da família garantir-lhe, com absoluta prioridade, a efetivação de tais direitos. Salta aos olhos, deste modo, que os contornos caracterizadores da célula familiar e dos arranjos que nela se desenvolvem reclamam a presença de elementos que denotam fidelidade, solidariedade e companheirismo para a convivência cotidiana e superação das dificuldades que surgem corriqueiramente, notadamente no que concerne à proteção integral dos idosos. (RANGEL, 2019, p.1).

A obrigação de prestar alimentos está fundamentada em princípios e garantias constitucionais como o da preservação da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da personalidade e da solidariedade. Sobre este aspecto, San Tiago Dantas refere que:

[...] a característica fundamental da obrigação alimentar está na íntima relação entre o direito aos alimentos e o direito à vida, sendo, pois, justo que o grupo social ao qual o indivíduo pertença lhe forneça subsídios para sobreviver se ele de outra forma não puder obtê-los. (DANTAS apud MALUF; MALUF, 2016, p. 672-673).

A solidariedade, enquanto condição ética e moral, acabou por se inserir no meio jurídico, onde representa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que determina a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras.

Sobre o princípio da solidariedade, Paulo Lôbo explica que este ultrapassa “a justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social”, estabelecendo que a dignidade de cada indivíduo só

se efetiva de fato, quando “os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados” (LÔBO, 2013, s/p).

A solidariedade enquanto princípio fundamental, norteador da Constituição de 1988, representa a superação do individualismo jurídico em prol da função social dos direitos. E em se tratando da sua incidência no âmbito familiar, impõe deveres à família enquanto coletividade, e a cada um dos seus entes de modo individual. Afirma Lôbo: “A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma.” (LÔBO, 2013, s/p).

Tratando da temática da solidariedade no ambiente familiar, vale destacar os escritos de Maria Berenice Dias:

Os integrantes das famílias são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Assim, deixando um dos parentes de atender com a obrigação parental, não poderá exigi-la daquele a quem se negou a prestar auxílio. Vem a calhar o exemplo do pai que deixa de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, não provendo a subsistência dos filhos. Tal postura subtrai a possibilidade de ele posteriormente buscar alimentos frente aos filhos, uma vez que desatendeu ao princípio da solidariedade familiar. (DIAS, 2010, p. 67).

Ainda, em se tratando do princípio da Solidariedade Familiar, se está diante de um princípio ético. É o que um familiar deve ao outro por natural. A solidariedade se baseia em relação à fraternidade e a reciprocidade que deve existir entre uns para com os outros no ambiente da família. Maluf e Maluf ressaltam que “o direito aos alimentos, inicialmente amparado no dever ético e moral de assistência, representa na realidade uma expressão do direito natural do ser humano.” (MALUF; MALUF, 2016, p. 677).

A Constituição Federal de 1988 já garantiu, em seu preâmbulo, o princípio da solidariedade, uma vez que assegura uma sociedade fraterna. Da mesma forma assegura o conteúdo solidário em que visa o projeto em questão quando consagra o dever de amparo à pessoa do idoso em seu art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988).

A aplicação do princípio constitucional da solidariedade permite que o intérprete tenha um guia para a solução de questões conturbadas no direito de

família, onde as discussões e entendimentos diversos são comuns tanto na doutrina quanto na jurisprudência, como é o caso da obrigação alimentar para com o idoso.

Deste modo, esta matéria se mostra de suma importância, visto que, em regra, a família tem o papel de garantir a efetivação dos direitos inerentes à pessoa do idoso. Atualmente, a pessoa maior de 60 anos de idade assiste um vasto acervo de dispositivos legais em sua proteção. O direito regula a matéria de diversas formas.

A Constituição Federal traz o dever de assistência recíproca em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

De modo semelhante, o Código Civil, em seu artigo 1.696 expressa que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”; além disso, o Código Civil não só determina a obrigação de prestar alimentos ao idoso, como também esclarece que a necessidade do alimentando não deve ser considerada apenas como o valor necessário e indispensável à sobrevivência do mesmo, já que em seu artigo 1.694 está expressa a exigência de que os alimentos sejam suficientes para que o alimentando possa viver de modo compatível com a sua condição social (BRASIL, 2002).

A questão da responsabilidade em relação à pessoa do idoso encontra ainda disposição especial na Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do idoso, que prevê em seu artigo 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Cabe aqui mencionar que o artigo 14º do Estatuto do Idoso determina que “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social” (BRASIL, 2003), neste artigo se reconhece a obrigação alimentar do Estado para com o idoso se este ou seus familiares não estiverem em condições de prover seu sustento por ações da assistência social. É através da assistência social que se

garante a dignidade ao idoso como pessoa humana de modo a efetivar seus direitos fundamentais.

Maluf e Maluf analisando a legislação pertinente a obrigação de alimentos, resumem da seguinte forma:

[...] a obrigação alimentar funda-se no princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, e no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, ambos da Constituição Federal, que se impõem à organização da sociedade brasileira. A família, como base da sociedade, regulada no art. 226 da referida Constituição, faz tornar os efeitos jurídicos da prestação alimentar fundados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional estabelece, a seu turno, os contornos necessários para sua prestação, aí destaca-se a importância do art. 206, § 2º, art. 1.694 e art. 1.710 do Código Civil. Além deste, também o ECA em seu art. 22, e o Estatuto do Idoso, nos arts. 11 a 14, regularam também o tema, além da Lei de Alimentos – Lei n. 5.478/68, e outras normas dispersas. (MALUF; MALUF, 2016, p. 677).

Assim, se constata que mesmo o dever de alimentar já estando previsto na Constituição de 1988, e no Código Civil de 2002, foi a sua expressão no Estatuto do Idoso, de 2003, que promoveu a maior conscientização por parte tanto dos idosos como dos entes das famílias, assumindo inclusive, um caráter educativo, gerando uma preocupação voltada as punições advindas do não cumprimento da obrigação e da caracterização do crime de abandono. Percebe-se, a partir da vigência do Estatuto, o crescimento de ações de alimentos movidas por idosos contra seus descendentes.

Cabe ainda ressaltar que quando se fala de “alimentos” não se está tratando somente de valores capazes de suprir a alimentação do idoso, mas sim, todo o necessário para a manutenção da pessoa de forma geral, envolvendo recursos para remédios, médicos, pagamento de despesas básicas como água, luz, gás, telefone e, nos casos de idosos que não possam viver sozinhos, abrange até mesmo o pagamento de cuidadores ou empregados. Neste sentido “Alimentos são prestações atinentes à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.” (MALUF; MALUF, 2016, p. 672).

Em se tratando do regramento que regula a obrigação de alimentos, pode-se afirmar que esta tem basicamente dois pilares: necessidade e possibilidade; ou seja, o idoso tendo a necessidade e a família possuindo possibilidade, uma pensão alimentícia deverá fixada pelo juiz da Vara da Família e Sucessões mediante a ação

de alimentos que pode ser proposta pelo idoso ou por seu curador. Neste sentido, Maluf e Maluf bem colocam, explicando que:

[...] está presente o binômio necessidade de um versus possibilidade do outro, reforçando o fato de que a ideia do instituto não é a exploração do próximo, em decorrência da falta de trabalho volitivo ou esforço pessoal de uma das partes, mas sim a proteção da vida daquele que se encontra impossibilitado de prover o seu sustento pessoal por motivo de doença, incapacidade para o trabalho ou idade avançada. Logo, é necessário que o alimentante disponha de recursos econômicos para fazer jus à prestação alimentar, sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento. (MALUF; MALUF, 2016, p. 679).

Em casos em que seja identificada a situação de urgência do idoso, o valor poderá ser determinado pelo juiz de modo provisório, mesmo antes de ouvir os filhos ou demais parentes. Por outro lado, se for constatado que o parente que deve alimentos, em primeiro lugar, não possui condições financeiras de suportar totalmente com esse encargo, também serão chamados a concorrer os de grau imediato, por exemplo, todos os filhos devem contribuir, cada um na proporção dos respectivos recursos financeiros. Sobre questões que envolvem a obrigação de prestar alimentos dos parentes, se a borda no próximo subitem, em que se trata da possibilidade de o idoso escolher qual prestador deverá lhe pagar esses alimentos.

## 2.2 A LIBERDADE DE ESCOLHA DO IDOSO PARA DEMANDAR ALIMENTOS DE FAMILIAR

Considerando os aspectos relacionados com a obrigação alimentar, o Código Civil, em consonância com o observado nas jurisprudências da época de sua reformulação (2002), definiu que os alimentos, quando fossem devidos por parentes do mesmo grau de parentesco, seriam dever de todos, de forma que caberia a cada um contribuir na proporção da sua possibilidade econômica; com isso se verificava a inexistência da solidariedade, e, além disso, não permitia ao alimentando a possibilidade de exigir o pagamento total dos alimentos de um único parente, sempre que existirem outros que pertencessem ao mesmo grau de parentesco, e que também pudessem contribuir para o sustento do mesmo (BRASIL, 2002).

No entanto essa condição foi alterada em 2003, com o Estatuto do Idoso, que, em seu artigo 12 prevê que “[...] a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.” (BRASIL, 2003).

Neste sentido, Caio Mario da Silva Pereira ressalta que:

No âmbito das responsabilidades familiares, a Constituição Federal de 1988 determina o dever dos pais de criar e educar os filhos menores, e dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art.229). Assim, com base na solidariedade familiar, o “Estatuto”, em seu art. 12, estabelece a obrigação solidária dos familiares com relação à prestação alimentar em favor do idoso, sendo facultado ao autor o direito de acionar um único prestador, o qual deverá cumprir a totalidade da obrigação e terá direito de regresso contra os demais codevedores. Ressalta-se que o direito aos alimentos é personalíssimo, impenhorável e imprescritível, mas as prestações vencidas prescrevem no prazo de dois anos, devendo o magistrado pautar-se no binômio necessidade/possibilidade para sua determinação. Dessa forma, se o idoso tem necessidade e a família tem possibilidade, a pensão alimentícia será fixada pelo juiz da Vara da Família através da ação de alimentos proposta pelo idoso ou por seu curador. (PEREIRA, 2017, p.79).

O Estatuto do Idoso permite ao idoso a possibilidade de cobrar a prestação de alimentos de todos os parentes ou de um só, por sua livre escolha como faculta o artigo 12: “A obrigação de alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.” (BRASIL, 2003). Ou seja, “[...] o credor com mais de 60 anos tem direito de exigir do parente descendente que escolher a prestação de alimentos, sem que lhe seja imposto demandar contra todos os descendentes.” (MALUF; MALUF, 2016, p. 693).

Sobre o referido tema, é de suma importância analisar as contribuições do autor Rolf Madaleno:

Embora a obrigação alimentar entre os parentes seja recíproca (CC, art. 1.694) e não solidária, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) regula de forma diferenciada os alimentos devidos ao idoso, ao prescrever, no artigo 12, ser solidária a obrigação alimentar devida ao idoso, que pode escolher quem será o prestador de sua pensão alimentícia. [...] A solidariedade convoca cada membro da comunidade familiar e importa na convergência de esforços individuais para responderem pelo bem estar do outro, tendo como pressuposto que os alimentos do idoso têm caráter de urgente necessidade, e ao permitir que ele possa reclamar integralmente os alimentos de um só dos diversos devedores (um filho dentre vários existentes) quis o legislador criar uma exceção à norma geral da divisibilidade ao configurar como solidários os alimentos do idoso. Portanto, no âmbito dos alimentos devidos ao idoso, a solidariedade é excepcionalmente imposta pelo art. 12 do Estatuto do Idoso, e vincula como devedor de alimentos qualquer parente de qualquer classe de parentesco (descendentes, ascendentes) e os colaterais até o segundo grau, como também a obrigação alimentar pode se estender ao cônjuge, ou ao companheiro. Esta é uma mera faculdade do credor de alimentos que pode pedir o cumprimento do seu direito alimentar de qualquer de seus devedores solidários, elegendo o seu talante o sujeito passivo de sua ação alimentar, mas se preferir pode dirigir sua demanda simultaneamente contra todos os coobrigados. Isso não significa dizer que precise escolher um ou

todos, pois tem a mesma faculdade de eleger mais de um dos diversos devedores, ou simplesmente buscar aquele que julgue mais solvente, que desfrute de melhores condições e dê maiores garantias para o adimplemento dos alimentos. (MADALENO, 2011, p.854).

Cabe salientar enfaticamente que a pessoa acionada como devedora de alimentos necessita ter condições de arcar com a obrigação, descartada a hipótese de causar algum dano na qualidade de vida e nos direitos do pagador, como ressalta Rolf Madaleno: “[...] se evidentemente o devedor escolhido ou qualquer um deles não tendo condições de atender integralmente as necessidades do credor de alimentos, pagará sua parte proporcional, devendo o idoso acionar outros codevedores, sob risco de não ver inteiramente atendida a integralidade de suas necessidades.” (MADALENO, 2011, p. 854).

A proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante é fator primordial para a fixação do valor das prestações alimentícias, levando-se em conta sempre o binômio entre necessidade/possibilidade, conforme o artigo 1.694, §1º do Código Civil.

Sobre este binômio podemos dizer que a necessidade do alimentado se observa no momento em que este não mais consegue subsistir sem que lhe seja ofertado as prestações alimentícias. Essa incapacidade do alimentado pode emergir de várias maneiras, sendo que para o Direito é totalmente irrelevante a razão pela qual a mesma aparece, sendo que apenas a sua comprovação já enseja o direito a receber os alimentos. Já a possibilidade do alimentante deve ser analisada levando-se em consideração que o mesmo não poderá sofrer desfalques que o impeçam de ter o seu próprio sustento, ou seja, não poderá o alimentante se reduzir a condições precárias de subsistência, ou sacrificar sua condição social, a fim de prestar os alimentos a ele requisitados. Devem-se respeitar os limites de cada alimentante, devendo o alimentado requisitar a complementação de outro parente. (MARANGON, 2008, p.17).

Mesmo que o Código Civil já estabeleça, em seu artigo 1.698<sup>3</sup>, a solidariedade na relação de alimentos entre parentes, o Estatuto do Idoso deixa claro a possibilidade de o idoso escolher qual dos parentes será o seu devedor. Em outros termos, a obrigação alimentar pode ser cobrada

---

<sup>3</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

[...] de qualquer um dos coobrigados, optando pelo ingresso da ação de alimentos contra o cônjuge ou companheiro, em relação a ascendente (hipótese mais difícil de encontrar ascendentes ainda vivos do alimentando idoso), descendentes (qualquer um dos filhos, netos e bisnetos) e irmãos (seja unilateral ou germano). (RIBEIRO; PINHEIRO, 2006, p.125).

E, por fim, recai para o poder público o dever de garantir a manutenção do Idoso que não contar com parentes que possam prover o seu sustento, uma vez que o estado tem a obrigação de assegurar uma qualidade de vida digna, principalmente para essas pessoas. Para isso, o Estatuto prevê no artigo 34 a obrigação por parte do Estado: “Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.” (BRASIL, 2003). O estatuto prevê também o dever do Ministério Público de acompanhar as ações de alimentos dos idosos, no seu art. 74, II:

Art. 74 Compete ao Ministério Público: II- Promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; [...]. (BRASIL, 2003).

Os alimentos têm por objetivo garantir o sustento necessário, para que o idoso tenha condições mínimas de vida. Esse sustento, quando comprovada a necessidade, tem como finalidade garantir as prestações atuais e futuras do alimentando, não podendo ser cobradas as prestações passadas (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

É relevante destacar, também, que os alimentos se oferecem ao sustento de quem os recebe, destinando-se, portanto, ao futuro e não sendo exigíveis para o passado. Há uma lógica: se os alimentos visam à manutenção da integridade física e psíquica do alimentando, devem se quem os recebe já se manteve, não há justificativa para a concessão dos alimentos no pretérito. (LIMA, 2019, p.20).

A partir do desenvolvido neste subitem verifica-se que é permitido ao idoso que entra com ação de alimentos exigir de qual dos parentes quer cobrar, sendo necessário que o escolhido possua condições de prestar esta obrigação, sem que com isso comprometa a sua própria subsistência. No próximo subitem deste capítulo, se discute sobre a possibilidade legal de ressarcimento deste demandado a

pagar alimentos contra os demais familiares que também seriam solidariamente responsáveis.

### 2.3 A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO DEMANDADO A PAGAR ALIMENTOS CONTRA OS OUTROS FAMILIARES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS

Com base no princípio da solidariedade, expresso na legislação civil brasileira, a existência de mais de um credor ou devedor implica na condição de que todos terão o mesmo direito ou serão obrigados à dívida toda, havendo solidariedade entre eles na totalidade da dívida. Em caso de serem vários devedores, caracteriza-se a solidariedade passiva, que representa a possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores o valor total da dívida.

Em se tratando da solidariedade passiva, o direito de ressarcimento é plenamente cabível, haja vista que o princípio da solidariedade está configurado na relação entre credor e devedor, porém, não é válido e nem reconhecido dentro da relação entre os devedores.

Conforme o artigo 283 do Código Civil: “O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos codevedores.” (BRASIL, 2002). A respeito do direito ao ressarcimento, vale ressaltar as contribuições de Rolf Madaleno:

O direito de regresso está condicionado à possibilidade de cada um dos demais devedores solidários, persistindo entre os coobrigados a regra da proximidade do vínculo de parentesco, no sentido de o direito de regresso autorizar o devedor que satisfaz a dívida alimentar do idoso alimentando ser ressarcido pelo cônjuge ou companheiro do idoso, ou por seus parentes mais próximos em grau, sendo solidários os do mesmo grau, já que os parentes de graus mais afastados podem invocar a regra da proximidade para arredarem a sua responsabilidade alimentar. (MADALENO, 2011, p. 854).

De acordo com o que foi tratado no subitem anterior, se pode verificar que o idoso pode, mediante ação de alimentos, acionar somente um prestador, exigindo unicamente dele o quanto for necessário para a manutenção de sua condição social, havendo a exigência de que este escolhido possua condições para tal, arcando de modo integral com a obrigação de prestar alimentos, tratando-se de obrigação solidária passiva. Sobre este modo de obrigação, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

A obrigação solidária passiva pode ser conceituada como a relação obrigacional, oriunda de lei ou de vontade das partes, com multiplicidade de devedores, sendo que cada um responde *in totum et totaliter* pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. Cada devedor está obrigado à prestação na sua integralidade, como se tivesse contraído sozinho o débito. (GONÇALVES, 2006, p. 136).

A solidariedade convoca cada membro da comunidade familiar e importa na convergência de esforços individuais para responderem pelo bem-estar do outro. Tendo como pressuposto que os alimentos do idoso têm caráter de urgente necessidade, e ao permitir que ele possa reclamar integralmente os alimentos de um só dos diversos devedores (um filho dentre os vários existentes), quis o legislador criar uma exceção à norma geral da divisibilidade alimentar ao configurar como solidários os alimentos do idoso.

Portanto, no âmbito dos alimentos devidos ao ancião, a solidariedade é excepcionalmente imposta pelo artigo 12 do Estatuto do Idoso, e vincula como devedor de alimentos qualquer parente de qualquer classe de parentesco (descendentes, ascendentes) e os colaterais até o segundo grau, como também a obrigação alimentar pode ser endereçada ao cônjuge, ou ao companheiro. Esta é uma mera faculdade do credor de alimentos que pode pedir o cumprimento do seu direito alimentar de qualquer de seus devedores solidários, elegendo, à sua escolha, o sujeito passivo de sua ação alimentar, mas se preferir pode dirigir sua demanda simultaneamente contra todos os coobrigados.

Isto não significa dizer que precise escolher um entre todos, pois tem a mesma faculdade de escolher mais de um dos diversos devedores, ou simplesmente buscar aquele que julgue mais solvente, que desfrute de melhores condições e dê maiores garantias para o adimplemento dos alimentos. Mas, se evidentemente o devedor escolhido ou qualquer um deles não tendo condições de atender integralmente as necessidades do credor de alimentos, pagará sua parte proporcional, devendo o idoso acionar outros codevedores, sob risco de não ver inteiramente atendida a integralidade de suas necessidades materiais.

Sobre o direito de ressarcimento Rodrigues argumenta que:

Na solidariedade passiva o devedor, embora só deva parte da prestação, pode ser compelido a resgatá-la por inteiro. Se isso ocorrer, sofreu ele um empobrecimento em favor dos coobrigados, que, sendo devedores e nada

havendo desembolsado, experimentaram um enriquecimento. (RODRIGUES, 2002, p. 73).

Desta feita, no caso de o devedor de alimentos sanar a obrigação como um todo, este tem o direito de ressarcimento, contra os devedores solidários. O Estatuto do Idoso instituiu o princípio da solidariedade, ao definir no seu artigo 12 que a obrigação alimentar é solidária e que o idoso pode optar por qualquer um dos alimentantes para requerer a dívida em sua totalidade (BRASIL, 2003). Como se observa, a partir do apresentado deste dispositivo, não se exclui a característica da possibilidade da divisibilidade da obrigação alimentar, permitindo que, ao escolher um único alimentante, se consiga alcançar, de modo mais rápido, a pretensão.

Assim, ao permitir a pluralidade de devedores, o Estatuto do Idoso possibilita que este intente a ação de alimentos contra qualquer um dos obrigados, exigindo a prestação na sua integralidade, considerando para isto que existe solidariedade entre os coobrigados. Desse modo, aquele que adimplir a obrigação no todo, poderá exigir o seu direito de demandar contra os demais devedores solidários, levando em conta o expresso no art. 283 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Neste sentido Freitas Junior destaca que “A solidariedade, por sua vez, concede ao parente acionado judicialmente pelo idoso o direito à ação de regresso contra os demais alimentantes que não participaram da demanda.” (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 98).

Sobre este assunto, Maria Danielle Simões Veras Ribeiro apresenta uma análise bastante pertinente, considerando a ação de alimentos que tem como base o art. 12 do Estatuto do Idoso, e a fundamentada no artigo 1.698 do Código Civil, destacando que:

[...] além do fato do idoso poder optar por qualquer dos prestadores irá lhe fornecer alimentos (filhos, netos, irmãos), poderá ainda exigir deste o valor total suficiente para suprir suas necessidades por ser a dívida alimentar do idoso solidária; ao passo que na obrigação conjunta do artigo 1.698 do NCCB, o parente escolhido pelo alimentário, existindo outros coobrigados, só poderá ser condenado na proporção de sua responsabilidade, devendo o credor de alimentos exigir, em outra ação cabível, o complemento da obrigação alimentar pelos demais prestadores. (RIBEIRO, 2006, p. 125).

No entanto este entendimento não é pacífico junto aos doutrinadores, havendo aqueles, como Damásio de Jesus, que compreende certa discrepância da solidariedade que está determinada no Estatuto do Idoso, afirmando que:

o artigo 11 [...], ao recepcionar o Código Civil, criou uma antinomia aparente, visto que o artigo 1.696 estabelece reciprocidade na obrigação alimentar, enquanto o artigo 12 do Estatuto do Idoso fixa solidariedade para os coobrigados e discricionariedade do idoso na opção pelo obrigado. Isto quer dizer que enquanto um filho é obrigado a processar primeiro o seu pai para depois pleitear alimentos de seu avô, ainda que esse último seja milionário, o idoso pode optar por processar seu neto em detrimento de seu filho. (JESUS, 2005, p. 54).

Freitas Junior explica que os adeptos desta corrente de pensamento, entendem que com a ausência de solidariedade entre os alimentantes, é imprescindível que se aplique o determinado no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, de modo que, a obrigação alimentar recaia sobre os parentes mais próximos em grau, se acaso houver a falta destes, então poderão ser acionados os outros. Assim, tendo-se vários devedores no mesmo plano, como vários filhos, por exemplo, deve o idoso acionar a todos, em um mesmo processo, e desse modo, distribuir a obrigação considerando as condições econômicas de cada um, evitando que o encargo fique somente em um deles (FREITAS JUNIOR, 2015).

Independentemente de eventual divergência de entendimento entre os doutrinadores, o fato é que o Estatuto resguarda a liberdade do idoso eleger livremente o polo passivo de sua ação de alimentos. No próximo capítulo se apresenta a análise de algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ações que tratam de pedidos de alimentos por parte de pessoas idosas em face de seus familiares.

### 3 A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS EM AÇÕES QUE DEMANDEM ALIMENTOS PARA PESSOAS IDOSAS

Neste terceiro capítulo passa-se a análise de algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamentos que tratam de pedidos de alimentos interpostos por pessoas idosas, em face de seus filhos ou familiares, e ainda situações em que o Estado assume o cuidado do idoso.

Os acórdãos para a referida análise foram extraídos do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir de pesquisa de jurisprudência, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras: “idoso”, “familiares” e “alimentos”. Pesquisaram-se decisões proferidas nos anos de 2018 até o final do mês de maio de 2020.

#### 3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS EM PEDIDOS DE ALIMENTOS AJUIZADOS POR PESSOA IDOSA

Conforme já delineado acima, as decisões que passam a ser objeto de análise foram extraídas do site do TJ/RS, em pesquisa a partir do uso dos termos “idoso”, “familiares” e “alimentos”, compreendendo o período de janeiro de 2018 a maio de 2020. Da referida pesquisa retornaram 26 acórdãos, dos quais foram selecionados alguns, relacionados mais diretamente com o tema da pesquisa para análise mais detalhada.

O primeiro caso, a apelação cível n. 70081566168, trata de um pedido de alimentos interposto pela mãe, pessoa idosa aposentada por invalidez, em face do filho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DESCENDENTE EM FAVOR DA ASCENDENTE. DEVER DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS FAMILIARES. Cabíveis os alimentos, em face da assistência mútua existente entre os ascendentes e descendentes, mormente quando demonstrado que a alimentanda é idosa, doente, percebendo renda proveniente de benefício previdenciário, e necessitando de complementação para a sobrevivência digna. Contudo, diante da parca possibilidade do apelante, os alimentos são fixados moderadamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O caso em tela remete a uma situação bastante comum no Brasil. A mãe aciona o poder judiciário pleiteando alimentos que são fixados pelo Juiz ao montante de 35% do salário mínimo nacional, em face do filho (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em recurso de Apelação, o filho pede a modificação da sentença de 1º grau, alegando que os laudos médicos apresentados pela mãe são antigos e que ela recebe benefício previdenciário. Mas também, subsidiariamente, pede a sua modificação para parcialmente procedente com a redução do quantum fixado para 20%, haja vista sua situação de desempregado e que atualmente garante a sua sobrevivência com “bicos” (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O recurso foi julgado parcialmente procedente e concedido a redução do percentual para 20% do salário mínimo nacional, em prestações mensais, tendo em vista o binômio da necessidade do alimentando versus a possibilidade do alimentante.

Neste outro caso, de agravo de instrumento n. 7008368900, trata do pedido de redução do encargo definido em termos de alimentos para a mãe idosa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA FIXADA PROVISORIAMENTE EM FAVOR DOS GENITORES. DEVER DE SOLIDARIEDADE. REDUÇÃO DO ENCARGO. O pedido de alimentos, aqui deduzido, encontra amparo no dever de solidariedade entre os parentes, previsto no art. 1.694 e seguintes do CC. Não obstante a comprovação da necessidade dos genitores (idosos) aos alimentos reclamados, a verba deve ser fixada também em observância aos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, § 1º, do CC). No caso, o filho agravante é aposentado do INSS e auferir módicos proventos, que praticamente se equiparam ao valor arbitrado provisoriamente no primeiro grau. A filha recorrente, por sua vez, é professora municipal aposentada e tem despesas com o custeio dos estudos da filha-neta. Nesse contexto, é de ser reduzida a verba alimentar arbitrada provisoriamente na origem em R\$ 1.000,00, a ser suportada por filho demandado, para quantia equivalente 10% da renda mensal líquida de cada um deles. Decisão agravada reformada. PROVERAM. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A partir da decisão do TJ/RS verifica-se que houve a preocupação do Tribunal em observar as possibilidades financeiras que a pessoa obrigada a prestação possui para pagar o valor determinado. No caso em tela, trata-se de 2 filhos, um aposentado do INSS e a outra também aposentada, e que além do baixo ganho, ainda arca com os custos de educação/escola da filha-neta. Essa condição dos obrigados levou o Tribunal a reduzir o valor da obrigação de alimentos que era de R\$ 1.000,00 para o valor de 10% da renda mensal líquida de cada um dos dois filhos (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A próxima jurisprudência selecionada, trata do Agravo de Instrumento, Nº 70082976275, no qual o Tribunal reforça a condição de solidariedade entre ascendentes e descendentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE CONTRA DESCENDENTE. DEVER DE SOLIDARIEDADE E DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS FAMILIARES. [...] Dos alimentos. Os alimentos são cabíveis porque calcados na solidariedade existente entre os ascendentes e descendentes, principalmente quando demonstrado que os alimentandos são idosos, percebendo modesta renda proveniente de aposentadoria e demandam inúmeras despesas médicas. Hipótese em que o agravante comprovou a impossibilidade de cumprir com a obrigação no montante fixado no juízo de origem, devendo ser reduzidos os alimentos provisórios fixados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O Tribunal levou em conta para a sua decisão a condição de que os ascendentes são idosos, com saúde debilitada e em situação de baixos rendimentos financeiros, de modo que os gastos com medicamentos acabam se avolumando nas despesas mensais. No entanto, apesar da situação comprovada de necessidade, o agravante, obrigado pela prestação, também demonstrou a sua situação de impossibilidade para cumprir com o pagamento que fora determinado, de modo que o entendimento do Tribunal foi pela redução dos alimentos fixados (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O próximo caso analisado é a Apelação nº 70082378712, que trata de alimentos pedidos pelo pai, idoso de 76 anos, contra seus filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELANTE IDOSO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. NEGARAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Verificou-se um caso de abandono afetivo por parte do pai, que agora solicita os alimentos em face de dois de seus 3 filhos. Estes por sua vez alegam, dentre outras, o abandono sofrido por eles.

Os apelados afirmam terem sido abandonados pelo genitor/apelante após o fim do relacionamento com sua mãe. À época, o filho mais novo, GUILHERME, contava com cerca de 01 ano de idade. Disseram que tiveram uma infância marcada por privações. No ano de 1992, buscaram o genitor para lhe pedir alimentos (ação de alimentos e execução, conforme documentos das fls. 55/57), mas, mesmo assim, nada receberam. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Conforme citado no relatório: “Assim, diante da ausência de solidariedade entre pai e filhos, causada pela ausência de uma vida inteira do apelante, de rigor a manutenção da sentença.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Ao recurso foi negado provimento e mantida a sentença de improcedência dos pedidos formulados pelo idoso, com base em falta de documentos juntados por parte do apelante para comprovar a sua hipossuficiência, mas, principalmente, sob o argumento do abandono familiar ao qual submeteu seus filhos em tempos passados, uma vez que a solidariedade familiar deve ser recíproca entre pais e filhos.

Corroborando com a decisão transcrita acima, a próxima caso também trata de uma Apelação Cível, N. 70083212431, do pai, idoso de 71 anos, contra os filhos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Neste caso, assim como no anterior, o apelante buscou reforma da sentença junto ao Tribunal, por não aceitar a sentença anterior, que julgou seu pedido

parcialmente provido, condenando somente uma de suas filhas ao pagamento de pensionamento, argumentando que sua condição de portador de diabetes, o que está acarretando a perda gradativa da visão e lesões nos pés e nas pernas, dizendo que está internado em pensionato, cuja mensalidade é de R\$ 1.500,00, não estando inclusas as despesas com vestuário, medicação, alimentação especial para diabetes, dentre outros gastos pessoais, não foi considerada pelo magistrado ao decidir.

No entanto, a decisão do Tribunal na sua apelação recorreu ao exame dos autos, inclusive, transcrevendo parte da fundamentação sentencial:

O presente processo traz caso peculiar. A solução que mais entendo justa é pouco ortodoxa, que passo a explicar. [...] calcado no fato de não haver afeto entre os envolvidos, tendo o genitor (requerente) lhes abandonado e nunca auxiliado. [...] irmã do requerente, também disse que os requeridos [...], foram abandonados pelo genitor, [...]ela foi categórica em afirmar que o requerente nada dava aos requeridos, nem afeto, nem material (apesar de ter condições), tendo-os abandonado. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Considerando a prova testemunhal, que foi uníssona no sentido de que o recorrente jamais exerceu a verdadeira paternidade em relação aos seus três primeiros filhos, abandonando-os material e afetivamente, o Tribunal reforça a condição de que “A obrigação de prestar alimentos tem causa jurídica na reciprocidade e no dever de solidariedade que devem permear as relações familiares.” (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Destacando que em casos similares a este, não basta a simples consanguinidade para justificar a imposição da obrigação alimentar, nos termos da lei, e que mesmo o recorrente sendo pessoa de idade avançada, e que, como aposentado do INSS, recebe proventos no valor equivalente a 1 salário mínimo, que padece de diabetes, necessitando fazer uso de diversos medicamentos. Ainda assim, em função da inexistência de

[...] afeto do autor em relação a seus filhos, e essa inexistência de apreço, essa ausência de ternura, esse nada de afeição, de dedicação, enfim, agora cobra o seu preço, já que, embora a sementeira seja livre, a colheita é obrigatória, panorama que impossibilita que se cogite existir entre essas pessoas a noção de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Entende o Tribunal que o juízo recorrido reconheceu na sentença anterior a “[...] indignidade, a indecência perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que

deles possa exigir a ajuda material em comento”, de modo que manteve a sentença (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Já o próximo caso selecionado para análise no presente trabalho é o Agravo de instrumento nº 70080137862, onde o pai idoso cobra alimentos da filha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS EM PROL DO PAI IDOSO, A SEREM PAGOS POR FILHA. REDUÇÃO. CABIMENTO. A filha/alimentante 20 não tem renda própria, sendo sustentada pelo marido dela, que apresenta quadro de severo endividamento, e ainda está recebendo salário de forma parcelada, como os demais servidores públicos estaduais. No contexto, entende-se excessiva a quantia fixada na origem (70% do salário-mínimo), projetando-se que, acaso mantida tal obrigação, pode colocar em risco o sustento do próprio núcleo familiar da alimentante. Na hipótese, acolhe-se a oferta, com redução dos alimentos para 30% do salário-mínimo. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O agravo foi interposto pela filha, em razão de sentença condenatória em processo interposto por seu genitor, para a percepção de alimentos. Conforme os autos “A agravante insurge-se contra a decisão que fixou alimentos provisórios ao seu genitor no valor equivalente a 70% do salário mínimo nacional.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em razões, a agravante postula a reforma da decisão. Sustenta, para tanto, que não possui capacidade contributiva para pagar os alimentos arbitrados pelo juízo de origem. Refere que não trabalha, não possuindo renda própria. Aduz ser sustentada por seu marido LUCIANO U. S. Ocorre que seu cônjuge é servidor público estadual e tem seus vencimentos parcelados pela crise que afeta o Estado. Refere, ainda, que seu marido contraiu vários empréstimos, que estão sendo descontados diretamente da sua folha de pagamento. Declara que o saldo residual do salário dele, cerca de R\$ 4.544,26, é o que sustenta todo o seu núcleo familiar. Pede o provimento do recurso, inclusive, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a verba alimentar seja minorada para 30% do salário mínimo nacional (fls. 05-13). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No caso em tela, é possível observar-se que a filha que foi demandada em juízo para a prestação dos alimentos não auferia renda, sendo sustentada pelo seu marido que é funcionário público e passa por dificuldades financeiras em razão de empréstimo realizado, sendo que as parcelas comprometem grande parte de sua renda, além de estar recebendo parcelado.

Com efeito, em face da renda auferida pelo esposo da agravante, que não tem dever alimentar para com o agravado, e que ainda está fortemente comprometida no pagamento de empréstimos, entende-se que a quantia fixada na origem é excessiva e, acaso mantida, poderia colocar em risco a

manutenção do agrupamento familiar. O valor ofertado pela parte agravante, no contexto fático-probatório do caso, é adequado. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O recurso restou provido por unanimidade, mantendo a minoração da sentença proferida anteriormente para 30 % do salário mínimo nacional.

Ainda com relação a análise que o Tribunal realiza quanto as possibilidades dos filhos para pagar os alimentos cobrados por seus ascendentes, citam-se os Agravos de instrumento N. 70082664012 julgado em 2020 e N. 70080351281 julgado em 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. O pedido de alimentos da agravante está fundado na obrigação de mútua assistência entre os parentes, contemplado no art. 1.694 e seguintes do CCB, visto que ela, pessoa idosa, demanda alimentos contra os filhos maiores. Contudo, o deferimento de tutela de urgência visando à fixação de alimentos provisórios depende de prova inequívoca – entendida como aquela que não admite dúvida razoável – da necessidade da requerente e possibilidade dos demandados. No caso, diante da absoluta ausência de elementos probatórios acerca das possibilidades dos demandados, bem decidiu a magistrada de origem, ao indeferir a fixação dos alimentos provisórios. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS EM PROL DE GENITOR IDOSO. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe fixar, liminarmente, alimentos a serem pagos pela filha ao pai idoso, quando comprovada a absoluta ausência de possibilidade daquela. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Nestas duas decisões coletadas se verifica similar decisão por parte do Tribunal para a cobrança de alimentos por parte de ascendente. Em ambos os casos, o Tribunal considerou a condição de necessidade do requerente e possibilidade dos demandados. No primeiro caso evidenciou-se o reconhecimento da necessidade por parte do idoso, mas por outro lado não se comprovou as possibilidades dos descendentes para efetuar o pagamento de alimentos. De modo que se negou o provimento.

No segundo caso, evidenciou-se a condição de que não cabe fixar alimentos, já que foi comprovada a impossibilidade da descendente em cumprir com tal pagamento.

Observa-se que a preocupação do Tribunal é de promover decisões justas. O que se evidencia no Agravo de Instrumento n. 70080523384, citado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO GENITOR. PESSOA IDOSA. PEDIDO DE SUSPENSÃO OU MINORAÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. REDUÇÃO DA VERBA. Sopesadas as necessidades do agravado e as possibilidades da agravante, cabível a redução dos alimentos a valor equiparado ao que arca a outra filha, sem sobrecarregar a agravante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Nesta decisão, tem-se duas descendentes pagando valores diferentes a título de alimentos em favor de seu genitor. Deste modo, a que vinha pagando o valor mais alto procurou a justiça buscando a equiparação em termos de valores, com o que é pago pela outra, argumentando que seus rendimentos são similares. Ao que o Tribunal considerou adequado, reduzindo o valor de seu pagamento para o mesmo que é pago pela outra filha.

Nestas decisões mencionadas pode-se verificar sempre presente a intenção do Tribunal de Justiça em considerar a aplicação da lei, levando em conta o bom senso, assim como outros aspectos voltados à ética e a moral. Leva-se em conta também o binômio necessidade do alimentando x possibilidade do alimentante.

Na sequência se passa a tratar da jurisprudência a respeito da possibilidade daquele que dispendeu recursos com alimentos para a pessoa idosa cobras dos demais coobrigados em ação regressiva.

### 3.2 ANÁLISE DE DECISÃO QUE APONTA PARA A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO PARA COBRANÇA DE GASTOS COM ALIMENTOS PARA PESSOA IDOSA, INTERPOSTA CONTRA OS DEMAIS COOBRIGADOS

Não são raros os casos em que a pessoa idosa acaba por ficar aos cuidados de apenas um filho(a), que acaba sendo onerado(a) em matéria de custos com sua manutenção. Nessa parte da pesquisa objetivava-se explorar a possibilidade de ação para cobrança das cotas de alimentos prestados à pessoa idosa dos demais coobrigados. No entanto, ao realizar a pesquisa junto ao site do TJ/RS, no mesmo período de janeiro de 2018 a maio de 2020, utilizando-se como variáveis as palavras “ação de cobrança”, “alimentos”, “ressarcimento de despesas” e “pessoa idosa”, chegou-se ao acórdão de nº 70069443612, proferido em apelação cível, pela décima nona câmara cível do TJ/RS, que embora tenha sido considerada improcedente, em face de suas peculiaridades, traz claramente a possibilidade da ação de ressarcimento contra os demais coobrigados, em ação de alimentos proposta por pessoa idosa, conforme se verifica a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA.

AGRAVO RETIDO. A parte, nas razões ou resposta da apelação, deve requerer expressamente a apreciação do agravo retido, sob pena de não conhecimento (art. 523, § 1º, do CPC/1973). Agravos retidos oferecidos pela ré Zélia não conhecidos.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM A MÃE IDOSA. AÇÃO DE COBRANÇA DIRECIONADA AOS IRMÃOS. A Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – prevê em seu art. 12 que *a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores*. Considerando-se solidária a obrigação, deve-se admitir o direito de regresso na forma do art. 283 do CCB. Porém, esta pretensão de reembolso está condicionada à possibilidade dos codevedores na forma do § 1º do art. 1.694 do CCB. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Como se pode observar na parte transcrita da referida ementa, é plenamente possível o regresso, muito embora para isso se necessite que esses alimentos tenham sido fixados judicialmente, o que não se verificou nesse caso:

Outrossim, inexistindo obrigação alimentar definida judicialmente, não há falar em direito de regresso, sendo que as despesas realizadas com ascendentes idosos devem ser interpretadas como mera liberalidade, resultando inviável a pretensão de ressarcimento direcionada aos outros descendentes. No caso concreto, inexistente qualquer determinação judicial envolvendo alimentos devidos em favor da falecida idosa, bem como não há prova de que as partes possuem as mesmas condições econômicas para suportar a obrigação alimentar. Pretensão improcedente. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Apesar de o Código Civil considerar o dever de prestar alimentos uma obrigação recíproca e não solidária, o Estatuto do Idoso, em 2003, alterou essa condição e tornou a obrigação alimentar para os idosos solidária, e, além disso, também determinou que pode o idoso optar de quem irá cobrar os alimentos. Com isso, o idoso pode cobrar de todos, de alguns ou somente daquele que considerar como sendo o mais capaz, em melhores condições para lhe pagar alimentos.

No entanto essa condição não impede que aquele que foi escolhido para o pagamento integral da obrigação de alimentos, obrigação essa que caberia a todos os demais, adentre na Justiça buscando ressarcir-se do que pagou. Para tanto, é imprescindível que o pagamento que ele tenha realizado tenha sido determinado por decisão judicial, pois do contrário, caracteriza-se como livre e espontânea escolha, e como um pagamento livremente decidido não há possibilidade de que seja cobrado dos demais.

Outra opção que tem o demandado em ação de alimentos é chamar os demais coobrigados ao processo. O STJ, ao julgar o Recurso Especial de nº 775565 SP 2005/0138767-9, já se pronunciou a esse respeito:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741 /2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2005).

O STJ salienta que não há litisconsórcio passivo necessário entre os coobrigados, em virtude da faculdade que tem o idoso de escolher a quem vai demandar, a manifestação é no sentido de, “[...] sem adentrar na natureza da obrigação de alimentos, assentou que não há litisconsórcio passivo necessário entre os filhos – devedores dos alimentos.” Afirma-se ainda, na referida decisão, que o Estatuto do Idoso “[...] mudou a natureza da obrigação alimentícia de conjunta para solidária, com o objetivo de beneficiar sobremaneira a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no polo passivo.” (BRASIL, 2005).

A partir da análise desse caso concreto, que embora improcedente, demonstra plenamente o cabimento da possibilidade de ação para ressarcir-se, e do entendimento do STJ acerca do tema, se passa, na sequência, a abordar a respeito de decisões em que a obrigação foi imposta ao Estado, em face da total impossibilidade da família em arcar com as despesas de seu idoso.

### 3.3 A ANÁLISE DE DECISÕES EM QUE O ESTADO ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO IDOSO

Conforme bem determinado na legislação brasileira, é dever da família, ao lado da sociedade e do Poder Público, amparar as pessoas idosas, defender sua dignidade e bem-estar, bem como garantir-lhes o direito à vida e moradia, condição

esta que está expressa no art. 230 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 37 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, não raramente, ocorre de idosos em situação de vulnerabilidade não terem familiares capazes de suprir as suas necessidades, cabendo, nestes casos, ao Estado garantir seu bem-estar. É neste sentido que se desenvolve este item do presente capítulo, apresentando algumas decisões do Tribunal de Justiça do RS, onde o Estado foi chamado ao seu dever solidário de garantir a vida digna e os demais direitos dos idosos, de modo a verificar como esse Tribunal tem se manifestado.

A pesquisa foi realizada no site do TJ/RS, em pesquisa a partir do uso dos termos “idoso”, “alimentos” e “Estado”, compreendendo o período de janeiro de 2018 a maio de 2020.

A primeira decisão selecionada é o Agravo de instrumento n. 70082633777:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DOS CUSTOS PELO ENTE PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. Os elementos existentes nos autos revelam que o beneficiário do acolhimento, de 70 anos de idade, está em situação de vulnerabilidade e necessita de cuidados especiais/permanentes. O laudo médico refere que o *idoso* necessita de ajuda para se alimentar, se mover e para cuidados com higiene. Faz uso de fraldas e apresenta baixa cognição. Inexistem familiares próximos que possam se responsabilizar ou que tenham condições de lhe prestar assistência e os cuidados necessários. É dever da família, ao lado da sociedade e do Poder Público, amparar as pessoas *idosas*, defender sua dignidade e bem-estar, bem como garantir-lhes o direito à vida e moradia, como preconiza o art. 230 da Constituição Federal e os arts. 3º e 37 da Lei nº 10.741/2003 (*Estatuto do Idoso*). Nesse contexto e uma vez demonstrada a urgência na garantia dos direitos do *idoso*, é de ser mantida a decisão agravada, que deferiu o pedido liminar, determinando o acolhimento do *idoso* em entidade de longa permanência, mediante a complementação dos custos pelo Município réu. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Neste caso, teve a negação do provimento por unanimidade. A decisão teve como base a situação de que, apesar do reconhecimento de que é obrigação do Estado de garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento saudável e condições de higiene, não exime a responsabilidade da família; ainda assim, não houve comprovação de que esse idoso de fato não possui condições de arcar com as despesas do acolhimento institucional, para tanto argumentou-se que há informação nos autos de que ele possui irmã e sobrinhos, salientando que não foi juntado comprovante de rendimentos dos demais familiares, e nem mesmo laudo de avaliação elaborado por

profissional competente, que ateste a condição de saúde narrada na inicial e a necessidade de internação em instituição de longa permanência, condições essas que embasaram a decisão do Tribunal.

A próxima decisão selecionada é o Agravo de instrumento n. 70082055278:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IDOSO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CLÍNICA GERIÁTRICA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. Os entes públicos, ao lado da família, têm o dever de amparar as pessoas idosas, defender sua dignidade e bem-estar, bem como garantir-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, como preconizam o art. 230 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso, a recorrente está acometida de várias enfermidades - sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, déficit visual, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e depressão recorrente, necessitando de cuidados permanentes. E, segundo estudo social, o núcleo familiar não tem condições de prestar assistência à idosa, tampouco recursos financeiros para suportar o pagamento de clínica geriátrica particular. Decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar de disponibilização de vaga em clínica custeada pelo Município de Porto Alegre, reformada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Neste caso, tem-se uma idosa, acometida de diversas enfermidades que a debilitam, e o devido laudo social aponta a ausência de recursos por parte da família para promover as devidas condições para garantir seu amparo, bem como a sua permanência na clínica particular onde a idosa se encontrava, a qual cobrava valores que ultrapassavam largamente os ganhos da família da idosa.

A situação de toda a família da idosa foi analisada, de modo que se concluiu tratar-se de um núcleo familiar hipossuficiente, além disso, a avaliação médica restou na conclusão de que a idosa precisa de cuidados, apresentando problemas físicos, mentais e psicológicos. Sendo que de outro lado, não possui familiares aptos a lhe prestarem ajuda, pois igualmente se encontram em situação de risco social; situação que motivou a decisão do Tribunal pelo provimento.

A próxima decisão a ser analisada é a apelação cível n. 70064277031.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ABRIGAMENTO DE PESSOA IDOSA EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA. CUIDADOS BÁSICOS DE HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTAÇÃO E SAÚDE NÃO ADOTADOS PELO FILHO QUE ATUAVA COMO CUIDADOR. SITUAÇÃO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DA IDOSA AOS CUIDADOS DO FILHO. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE CUSTEAR O ABRIGAMENTO. DEVER INSCULPIDO NOS ARTIGOS 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º DO ESTATUTO DO IDOSO E 3º, INCISO I, DA LEI 8.842/1.994.

SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Neste caso, tem-se uma idosa que por sua situação de debilidade em termos de saúde, e vulnerabilidade, constatadas pelo Serviço Social do CREAS, com base em observação realizada em visita domiciliar e sob orientação deste, foi internada em uma entidade de longa permanência. Antes disso a idosa morava com um filho, que negligenciou no seu cuidado, não lhe proporcionando as condições mínimas em termos de alimentação, higiene, e demais cuidados. Ocorre que a família não tem condições financeiras de custear a manutenção da idosa nesta entidade, mesmo reconhecendo que é o melhor lugar para ela estar.

Desse modo, o Ministério Público ajuizou ação junto ao Tribunal de Justiça requerendo que os filhos, município e estado complementem o pagamento da entidade para a permanência da idosa. E foi entendimento do Tribunal que a ação era procedente e deu cabimento ao solicitado pelo Ministério Público, condenando subsidiariamente o Município e o Estado do Rio Grande do Sul ao custeio do abrigo da idosa:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na presente ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, tornando definitiva a medida liminar concedida e CONDENANDO os réus PEDRO JÚLIO EISMANN, CARMEN LUCIA EISMANN e ALDO GILBERTO EISMANN, de forma solidária, a complementarem o custeio necessário para permanência da idosa TALITA OCILDA EISMANN em instituição de longa permanência para idosos. Condeno o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, de forma subsidiária aos demais requeridos, a complementarem o custeio necessário para permanência da idosa TALITA OCILDA EISMANN em instituição de longa permanência para idosos, resolvendo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No entanto, filhos, município e estado, apelaram da decisão.

[...] o Município de Novo Hamburgo alegou ser descabida sua condenação ao abrigo de Talita Ocilda Eismann, ainda que de forma subsidiária aos familiares da referida idosa. Discorreu ser da família da idosa e do Estado do Rio Grande Sul a responsabilidade de custeio do abrigo [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Já o estado do Rio Grande do Sul, afirmou não possuir recursos públicos para tais fins, destacando ser sua obrigação apenas ao fornecimento de medicamentos e outros serviços ligados à área da saúde, ressaltando que a manutenção da sua

condenação ao fornecimento de abrigo em entidade de longa permanência onera sobremaneira os cofres públicos, comprometendo inclusive, o tratamento de outras pessoas.

O filho que tinha a mãe morando com ele, apelou pleiteando pelo retorno da idosa à sua guarda e cuidado, afirmando que esta é a vontade dela inclusive. O entendimento do Tribunal foi de que:

Não há motivos, outrossim, para que se afaste a condenação subsidiária do Município de Novo Hamburgo e do Estado do Rio Grande do Sul ao custeio do abrigamento da idosa Talita Ocilda Eismann.

Muito embora os referidos entes públicos sustentem a inexistência de qualquer responsabilidade de custeio de tal abrigamento, ainda que de forma subsidiária aos filhos da idosa, a alegação não encontra amparo na legislação pátria.

Os artigos 230 da Constituição Federal e 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por exemplo, são expressos no sentido de que incube inclusive ao Estado (sentido amplo) assegurar ao idoso todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A análise dos casos acima mencionados se mostrou de suma importância, pois se percebe que o poder judiciário analisa, entre as principais causas balizadoras das sentenças, a questão do binômio da necessidade do alimentado, frente à possibilidade do alimentante de prestar os recursos solicitados.

Ademais, a questão da reciprocidade, prevista na Constituição Federal está nas pautas, principalmente no caso de abandono familiar por parte do ascendente, uma vez que os tribunais estão decidindo ao viés do princípio da solidariedade e da reciprocidade.

Com relação à obrigação por parte do ente público, município ou estado, se percebe que o Tribunal tem procurado responsabilizá-los, mesmo que de modo subsidiário, garantindo que o exposto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, seja cumprido.

## CONCLUSÃO

A intenção, ao se realizar esse trabalho, foi desenvolver um estudo voltado ao idoso, sobretudo no que se refere aos seus direitos, mais especificamente ao direito de livre escolha para cobrar alimentos e a possibilidade de ressarcimento do devedor em face dos demais coobrigados, considerando que, o idoso, em virtude de sua vulnerabilidade, recebe proteção especial da legislação.

O envelhecimento tende a acarretar a dependência, que se caracteriza pela necessidade de ajuda de outras pessoas para garantir a sobrevivência e atendimento das necessidades básicas do indivíduo. Esse estudo traz para discussão um tema que se configura como um crescente problema social. O aumento da expectativa de vida, somado ao crescimento gradativo da população brasileira, produz um crescimento acelerado da população idosa, o que leva a necessidade de se intensificar o debate sobre as suas necessidades, e principalmente sobre os sujeitos que tem o dever legal de atender a essa demanda.

Assim, considerando o cenário atual, em que a população está envelhecendo consideravelmente, diferentes situações acabam por implicar diretamente no exercício da cidadania destes indivíduos. Mesmo vivendo em uma sociedade consumerista, onde se valoriza a produção e o consumo, o idoso não pode, sob nenhum viés, ser tratado de acordo com o que ele produz ou é capaz de fazer, mas sim como pessoa humana, detentora de direitos fundamentais.

Ao atingir a idade mais avançada, ele necessita de cuidados especiais por parte de seus familiares, da sociedade em geral e do Estado. É a partir dessa vulnerabilidade do idoso que nasce, para os familiares, o dever jurídico de assistência, que envolve o dever de prestar alimentos, entendidos como conjunto de bens materiais necessários à subsistência e garantia de uma vida digna para o alimentante.

A lei determina ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o Estatuto do Idoso determina ainda que, caso o idoso ou seus familiares não possuam condições econômicas de prover o seu sustento, impunha-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Reconhece-se assim a obrigação alimentar do Estado para com o idoso se este ou seus familiares não estiverem em condições de prover seu sustento, através de ações da assistência social. É através da assistência social que se garante a dignidade ao idoso como pessoa humana de modo a efetivar seus direitos fundamentais.

O Estatuto permite ao idoso a possibilidade de cobrar a prestação de alimentos de todos os parentes ou de um só, por sua livre escolha. Cabe destacar que a pessoa acionada como devedora de alimentos necessita ter condições de arcar com a obrigação, descartada a hipótese de causar algum dano na qualidade de vida e nos direitos do pagador.

No caso de o idoso não possuir parentes que possam prover seu sustento, recai para o poder público o dever de garantir a manutenção do Idoso, uma vez que o estado tem a obrigação de assegurar uma qualidade de vida digna, principalmente para essas pessoas.

Considerando o princípio da solidariedade, sempre que houver mais de um credor ou devedor, todos terão o mesmo direito ou serão obrigados à dívida toda, havendo solidariedade entre eles na totalidade da dívida. Em caso de serem vários devedores, caracteriza-se a solidariedade passiva, que representa a possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores o valor total da dívida.

Desse modo, em se tratando da solidariedade passiva, o direito de demandar é plenamente cabível, haja vista que o princípio da solidariedade está configurado na relação entre credor e devedor, porém, não é válido e nem reconhecido dentro da relação entre os devedores.

Assim, ocorre que, em o devedor de alimentos sanando a obrigação como um todo, sozinho, este tem o direito de se ressarcir, contra os devedores solidários, isso porque o Estatuto do Idoso instituiu o princípio da solidariedade, ao definir no seu artigo 12 que a obrigação alimentar é solidária e que o idoso pode optar por qualquer um dos alimentantes para requerer a dívida em sua totalidade.

Face a garantia de direito à prestação de alimentos pelos familiares, como obrigação solidária, o acordo de alimentos pode ser firmado perante o Ministério Público, valendo como título executivo extrajudicial. Quando a família não puder provê-los, passa a ser obrigação do Estado, por tratar-se do direito de sobrevivência.

Com a intenção de verificar como o Tribunal de Justiça do RS tem se manifestado nas situações de obrigação alimentar em favorecimento de idosos que

necessitam, coletaram-se algumas jurisprudências, sendo que, a partir da análise dessas decisões, pode-se comprovar que o Tribunal tem buscado efetivar os direitos dos idosos, promovendo a garantia dos seus direitos por meio de decisões orientadas pelo princípio da solidariedade. Destacando-se inclusive que, em casos onde o idoso não possua parentes capazes de lhe suprir as necessidades, o Tribunal tem decidido pelo comprometimento do município e estado como corresponsáveis.

Desta forma, tendo alcançado os objetivos gerais e específicos da pesquisa, destaca-se o quanto é necessário a tratativa mais aprofundada deste assunto, pois configura assunto de garantias e direitos fundamentais, que são violados constantemente, sugerindo-se assim, que sejam realizados estudos futuros neste mesmo sentido. Salienta-se a contribuição da presente investigação, em função da necessidade de que o tema seja discutido pela sociedade, de modo a divulgar as garantias que a legislação promove, assim como as formas de melhorar a proteção aos idosos, promovendo o amparo, sustentado pela solidariedade, o respeito e a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

\_\_\_\_\_. **LEI N. 8.842**, DE 4 DE JANEIRO DE 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm)> Acesso em 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa**: construindo a rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa (RENADI). In: Anais da I Conferência Nacional dos direitos da Pessoa Idosa. Brasília. Presidente da república. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, 2006. 277p.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de atenção a saúde. Departamento de atenção básica. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa**. Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. LOAS (1993). **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, MPAS, Secretaria de Estado de Assistência Social, 1999.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 4.227**, De 13 De Maio De 2002. Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências. 2002a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4227.htm)> Acesso em 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei 10.406/2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 19 out. 2019.

BULLA, Leonia Capaverde. A gerontologia social na universidade: o desafio da produção de conhecimentos e da qualificação profissional. In: **Revista Virtual Textos & Contextos**, n. 1, Nov. 2002. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/936/716>> Acesso em 14 nov. 2019.

CENEVIVA, Walter. "Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei". **A Terceira Idade**, v.15, n.30, p.7-23, 2004.

CONSELHO dos Direitos do Idoso do Distrito Federal. **Idoso**: informações sobre os direitos, políticas públicas e guia de serviços e benefícios sociais. Brasília: CDI/DF, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev., atual. ampl. , São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESTATUTO DO IDOSO. Lei nº 10.741. In: **Coletânea de Leis**. Revista e ampliada. Porto Alegre: CRESS, 2005.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. 2.

GUIMARÃES, Cecília Nogueira. In: COELHO NETO, Ubirjara (org). **Temas de Direito Constitucional**: Estudos em Homenagem ao Profº. Carlos Rebelo Junior. Aracaju: Evocati, 2019.

JESUS, Damásio E. (Coord.). **Estatuto do Idoso Anotado – Lei 10.741/2003**: aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

KACHAR, Vitoria. **Terceira idade e informática**: aprender revelando potencialidades. São Paulo: Cortez, 2003.

LIMA, Ianna Pessoa. **O Dever Obrigacional de Alimentar o Idoso**. Publicado em 2016. Disponível em:  
<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16753](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16753)>  
acesso em 10 out. 2019.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARANGON, César Augusto. A solidariedade na prestação alimentícia e o estatuto do idoso. **Âmbito Jurídico**. Rev. 57, 2008. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/a-solidariedade-na-prestacao-alimenticia-e-o-estatuto-do-idoso/>> Acesso em: 06 mar. 2020.

MARTINS, Cintia Ribeiro et. al. Avaliação da Qualidade de Vida Subjetiva dos Idosos: uma comparação entre os residentes em cidades rurais e urbanas. In: **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**. Porto Alegre: Da PROREXT/UFRGS, 2007.

MORANO, Cintia Barudi Lopes. Políticas públicas de atendimento ao idoso e o exercício da cidadania. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014

OMS, Organização Mundial da Saúde; OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. **Doenças Crônicas Degenerativas e Obesidade: Estratégia Mundial sobre Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde**. Brasília: 2003.

OMS, Organização Mundial da Saúde; OPAS, Organização Pan-Americana de Saúde. **Folha informativa: envelhecimento e saúde**. 2018. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5661:folha-informativa-envelhecimento-e-saude&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5661:folha-informativa-envelhecimento-e-saude&Itemid=820)> Acesso em: 16 mai. 2020.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Resumo: Relatório Mundial de envelhecimento e saúde**. 2015. Disponível em: <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>> Acesso em: 16 mai. 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **A ONU e as pessoas idosas**. s/d. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>> Acesso em: 16 mai. 2020.

PERISSÉ, Camille; Marli, Mônica. Caminhos para uma melhor idade. In: **Retratos: A Revista do IBGE**. n.16, fev. 2019. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf)> Acesso em 18 mai. 2020.

PESSÔA, Maria Elisângela. Assistência. **Políticas sociais alternativas á institucionalização de idosos em municípios da região das missões no Rio Grande do Sul**. Dissertação (mestrado em Serviço Social). Programa de Pós Graduação em Serviço Social. Porto Alegre: PUCRS, 2007.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. (Série IDP).

RIBEIRO, Maria Danielle Simões Veras. Dos alimentos. In PINHEIRO, Naide Maria (Coord.). **Estatuto do idoso comentado**. Campinas: LZN, 2006.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70081566168**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 26-06-2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70082378712**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-09-2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70080137862**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-02-2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70082055278**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07-08-2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 7008368900**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-05-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70082976275**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-05-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70083212431**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 16-04-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70082664012**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-01-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70080351281**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-02-2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70080523384**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 27-03-2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70069443612**, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 15-03-2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70069443612**, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 15-03-2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 70082633777**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 23-04-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 70064277031**, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 29-11-2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral das Obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANT'ANA, Leila Auxiliadora José de. O que considerar para a construção do modelo de atenção à saúde do idoso no SUS? In: **A terceira idade: Estudos sobre envelhecimento /Serviço Social do Comércio**. Gerência de Estudos e Programas da Terceira Idade. Vol. 20, n. 44, fev. 2009. São Paulo: SESC-GETI, 2009

SERRANO, Mônica de A. Magalhães; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Direito ao Envelhecimento Saudável. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

UVO, Roberta Terezinha; ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. "O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso". **A Terceira Idade**, v.16, n.33, 2005.

VERAS, Renato. A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade. **A Terceira idade**, v.14, n.28, p.6-29, 2003.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.